

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Lauany Santos da Silva

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO  
REMUNERADO COMO EFETIVO LABOR PARA FINS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Santa Maria, RS  
2023

**Lauany Santos da Silva**

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO  
COMO EFETIVO LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Angela Araujo da Silveira Espindola


Santa Maria, RS, Brasil  
2023

**Lauany Santos da Silva**

**O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO  
COMO EFETIVO LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**


Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 9 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA  
Data: 31/01/2023 16:07:29-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Angela Araujo da Silveira Espindola, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. (UFSM)  
(Orientadora)

Documento assinado digitalmente  
 ANDREA NARRIMAN CEZNE  
Data: 30/01/2023 18:04:49-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Andrea Nárriman Cezne, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. (UFSM)  
(Avaliadora)

DocuSigned by:  
 Jéssica Freitas de Oliveira 03/02/2023  
1E80C74705AD468

---

Jéssica Freitas de Oliveira, Advogada, Ma. (UFSM)  
(Avaliadora)

Santa Maria, RS, Brasil  
2023

## AGRADECIMENTOS

Lembro que no início da faculdade, em uma matéria ministrada pela professora Angela, minha então orientadora, ela nos contou a história do Barão de Munchausen, que enquanto passeava a cavalo, acabou embrenhando-se em um pântano. O Barão se afundava cada vez mais e, sem ninguém por perto para o socorrer, ele toma os seus cabelos e puxa a si mesmo até sair completamente do atoleiro.

Por algum motivo eu sempre lembro dessa história. Muito provavelmente porque ela é exatamente o tipo de história que faria brilhar os olhos da estudante de direito dos primeiros semestres... Ser capaz de salvar a si mesmo... Talvez tenha funcionado para mim em algum momento, mas há anos já não é mais uma ideia sustentável.

No período que antecedeu a finalização deste trabalho, por muitas vezes, eu precisei ser salva. Felizmente, tive uma rede de pessoas que jamais exitou em me estender a mão e ser o socorro que eu precisava. Por(tanto), agradeço:

Aos meus pais, Mari e Darlan, que além de serem uma escuta generosa, acreditaram tão genuinamente em mim que, mesmo quando não tive a mesma convicção, eu pude ir além;

Ao meu irmão, José Henrique, pelo carisma, bom humor e despreocupação inspiradores (de certa forma);

Aos meus amigos — e, por sorte, colegas de curso —, Júlia, Gabriel, Ricalde, Sandri e Conrado, que há cinco anos atrás me acolheram em uma cidade onde eu não conhecia ninguém. Foram minha família, minha casa e meu abrigo;

À Júlia, em especial, por nunca se abster de ser meu norte. Também ao Sandri, pelas dicas e apontamentos sem os quais este trabalho não seria o mesmo;

Ao Nathan, por ter sido tão acolhedor, prestativo e, principalmente, pela distração nos dias em que eu estava monotemática;

À minha orientadora, professora Angela, pela confiança investida na minha proposta de pesquisa e pelas valiosas contribuições;

Aos meus avós, meus tios, tias, primos e primas, por todo o carinho e afeto que sempre dirigiram a mim.

Paulo Coelho diz que ninguém é uma ilha. José Saramago diz que é preciso sair da ilha para ver a ilha. O fato é que, se porventura estivermos na ilha, precisaremos sair dela para poder vê-la. Quando a minha percepção sobre o tempo ficou comprometida e os dias pareciam todos iguais, eu precisei muito sair da ilha. Me ver à distância para, de fato, ver. Nesses dias, vocês todos foram os olhos seguros através dos quais eu pude me ver — e elaborar — e seguir em frente.

Obrigada por preservarem uma visão minha segura e estável. Obrigada por serem as mãos sempre estendidas. Eu sou feita de vocês. Este trabalho também é. Obrigada!

*Mas como eu os amo, meus corajosos iguais, desejo que vocês também percam a coragem. Desejo que lhes falte força para repetir a norma, que não tenham energia para continuar fabricando identidade, que percam a determinação de continuar acreditando que seus papéis dizem a verdade sobre vocês. E quando tiverem perdido toda a coragem, loucos de covardia, desejo que inventem novos e frágeis usos para seus corpos vulneráveis. É por amá-los que os desejo frágeis e não corajosos. Porque a revolução atua através da fragilidade.*

(PRECIADO, 2020, p. 145)

## RESUMO

### O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO COMO EFETIVO LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

AUTORA: Lauany Santos da Silva

ORIENTADORA: Angela Araujo da Silveira Espindola

Esta monografia examina o trabalho reprodutivo — aquele dedicado à manutenção da vida — no contexto do sistema de previdência social no Brasil. A pesquisa parte da premissa de que a dicotomia produtivo-reprodutivo é historicamente determinada pelo modo de produção capitalista, com o objetivo de gerar acumulação de capital. O objetivo geral é desenvolver argumentos jurídicos compatíveis com a legislação brasileira para reconhecer o trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor para fins previdenciários. Os objetivos específicos incluem examinar o processo histórico da acumulação primitiva do capitalismo e como ele afetou as relações de gênero e a posição social das mulheres; observar as repercussões do trabalho doméstico não remunerado no Brasil e como ele é assimilado pelo direito previdenciário; analisar a experiência legislativa recente da Argentina e projetos de lei em tramitação no Brasil a fim de ponderar, com base nos princípios da seguridade social, a viabilidade do reconhecimento dos efeitos previdenciários do trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada no Brasil. A delimitação do tema é baseada na teoria de Silvia Federici, que compreende a divisão entre trabalho reprodutivo e produtivo sob uma perspectiva de divisão sexual, determinada pela lógica capitalista, com vistas a acumular capital para o Estado. O problema a ser enfrentado é a estrutura de gênero hierárquica que condiciona as mulheres ao trabalho de reprodução e nega o valor econômico do trabalho reprodutivo, o que dificulta o acesso dessas mulheres aos direitos da seguridade social. Concluiu-se, em síntese, que não existem normas intransponíveis no atual ordenamento jurídico brasileiro para que o trabalho doméstico não remunerado seja reconhecido em âmbito previdenciário. Na verdade, o reconhecimento dos efeitos previdenciários do trabalho doméstico não remunerado é a medida necessária para a concretização dos princípios da seguridade social de universalidade, equidade e solidariedade.

**Palavras-chave:** divisão sexual do trabalho; trabalho doméstico não remunerado; trabalho reprodutivo; seguridade social; seguradora facultativo.

## ABSTRACT

### THE RECOGNITION OF UNPAID DOMESTIC WORK AS EFFECTIVE LABOR FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES

AUTHOR: Lauany Santos da Silva  
ADVISOR: Angela Araujo da Silveira Espindola

This monograph examines reproductive work — that is dedicated to maintaining life — in the context of the social security system in Brazil. The research starts from the premise that the productive-reproductive dichotomy is historically determined by the capitalist mode of production, with the goal of generating capital accumulation. The general objective is to develop legal arguments compatible with Brazilian legislation to recognize unpaid household work as effective labor for pension purposes. Specific objectives include examining the historical process of capitalist primitive accumulation and how it has affected gender relations and the social position of women; observing the repercussions of unpaid household work in Brazil and how it is assimilated by pension law; analyzing the recent legislative experience of Argentina and bills under consideration in Brazil in order to weigh, based on the principles of social security, the feasibility of recognizing the pension effects of unpaid household work exercised in a double shift in Brazil. The delimitation of the topic is based on Silvia Federici's theory, which understands the division between reproductive and productive work from a sexual division perspective, determined by capitalist logic, with a view to accumulating capital for the state. The problem to be faced is the hierarchical gender structure that conditions women to reproductive work and denies the economic value of reproductive work, which hinders these women's access to social security rights. In summary, it was concluded that there are no insurmountable norms in the current Brazilian legal system for the recognition of unpaid domestic work in the social security field. In fact, the recognition of the social security effects of unpaid domestic work is necessary for the realization of the principles of universal, equitable and solidary social security.

**Keywords:** optional insurance; reproductive work; sexual division of labor; social security; unpaid household work.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 REPRODUÇÃO DA VIDA: UMA ANÁLISE MATERIALISTA HISTÓRICA</b>	<b>13</b>
2.1 A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA	14
2.2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	19
2.3 A REPRODUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA	25
<b>3 COMPREENSÃO JURÍDICA DO TRABALHO REPRODUTIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>28</b>
3.1 O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL	30
3.2 DA SEGURIDADE SOCIAL	36
3.3 O RECONHECIMENTO INSATISFATÓRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO	40
<b>4 O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>45</b>
4.1 RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TAREFAS ASSISTENCIAIS NA ARGENTINA - DECRETO Nº 475/21	47
4.2 PROJETOS DE LEI SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL	51
4.2.1 Projeto de Lei nº 326, de 11 de fevereiro de 2015.	52
4.2.2 Projetos de Lei nº 2.647 de 2 de agosto de 2021, nº 2.691, de 04 de agosto de 2021, e nº 2.757, de 10 de agosto de 2021	54
4.2.3 Projeto de Lei nº 3.062, de 02 de setembro de 2021.	56
4.3 PERSPECTIVAS CONFORME O ORDENAMENTO PREVIDENCIÁRIO VIGENTE	57
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho reprodutivo é um conceito que vem sendo utilizado por teóricas feministas para se referir às atividades desempenhadas no âmbito doméstico, sejam elas gratuitas ou remuneradas. Historicamente, essas atividades foram condicionadas à carga existencial feminina, evidenciando o êxito da divisão sexual do trabalho, forjada com o advento do capitalismo. Os papéis de gênero (também construídos social e historicamente) são elementares à divisão sexual do trabalho e tangenciam os ordenamentos jurídicos, fazendo com o que o Direito seja um instrumento para a reprodução e manutenção dessas relações sexistas. Essa estrutura — que para além de ser sexista, é também racista e classista — sustenta padrões de desvalorização do dispêndio de tempo vital e de energia física e psíquica empregadas pelas mulheres no cuidado dos outros e do lar.

A literatura abarca uma variedade de termos para se referir às atividades realizadas no ambiente doméstico, tais como: afazeres domésticos, trabalho doméstico, trabalho doméstico não remunerado, etc. Apesar das variações, todas conservam em seu cerne o conceito de cuidado, atribuído como característica intrínseca ao gênero e a deveres naturalizados como femininos. Referidas atividades destinam-se, principalmente, à manutenção da vida familiar, indo desde a criação dos filhos até o cuidado com os idosos e também os afazeres domésticos cotidianos.

Diante da atuação predominantemente feminina no trabalho reprodutivo (condicionada por processos históricos, como se verá), sua natureza resulta controversa. Consequentemente, a expressão das atividades realizadas em ambiente doméstico não irá repercutir socialmente como forma reconhecida de trabalho humano. A ausência de bens cambiáveis e valores de troca não expressam os elementos do trabalho humano para a modernidade ocidental, fazendo com que o trabalho reprodutivo seja associado com algo que não é propriamente trabalho. Desse modo, nem mesmo um conceito, supostamente neutro e sem associação de gênero como é o “trabalho”, escapa aos padrões androcêntricos.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro acaba por reproduzir a mesma lógica, utilizando-se de dispositivos que negligenciam o impacto econômico do trabalho reprodutivo e, consequentemente, dificultam o acesso de mulheres submetidas a essa situação aos benefícios da seguridade social. Isso é o que está implícito no fato de que o trabalho doméstico não remunerado, quando exercido em dupla jornada, não tem correspondência em nenhuma das situações contempladas pelo seguro previdenciário. A lei dispõe somente da

possibilidade de a(o) “dona(o) de casa”, em regime de exclusividade, filiar-se ao RGPS como segurada(o) facultativa(o), em uma alíquota diferenciada de 5% do salário mínimo (contribuição facultativa), no que se denomina de sistema especial de inclusão previdenciária. A possibilidade ainda restringe-se às pessoas consideradas de baixa renda com inscrição no CadÚnico.

A natureza do trabalho doméstico não remunerado e sua atual compreensão pelo ordenamento jurídico previdenciário brasileiro são, portanto, os temas centrais desta pesquisa. Estrutura-se a partir do estudo dos processos históricos que reestruturaram a divisão sexual do trabalho e impulsionaram a acumulação primitiva através da dicotomia produtivo-reprodutivo. Essa compreensão, sintetizada a partir do estudo materialista-histórico de Silvia Federici, fundamenta o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor que, neste caso, demanda uma reformulação de sua atual compreensão pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, com base na estrutura social-econômica-jurídica brasileira, será analisada a viabilidade desse reconhecimento através da previdência social, visando a garantia do alcance à seguridade social.

O objetivo desta pesquisa, portanto, é analisar a possibilidade de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor, para fins previdenciários, no contexto do atual ordenamento jurídico brasileiro. Com esse intuito, será necessário examinar o processo histórico de acumulação primitiva do capitalismo e como ele afetou as relações de gênero e a posição social das mulheres, considerando as contradições e os interesses envolvidos nesse processo. Além disso, serão observadas as repercussões do trabalho doméstico não remunerado no Brasil e como ele vem sendo assimilado pelo direito previdenciário, levando em conta as contradições e as limitações do próprio sistema previdenciário. Por fim, será analisada a experiência legislativa recente da Argentina e os projetos de lei em tramitação no Brasil, a fim de ponderar, com base nos princípios da seguridade social, a viabilidade do reconhecimento nos moldes retro referidos.

Para melhor compreender essa temática, será utilizado o método dialético, que é uma forma de pensar e analisar os fenômenos sociais de forma crítica e reflexiva, levando em conta as contradições e os conflitos existentes na realidade. Este método baseia-se na ideia de que a realidade é composta por dualidades e oposições, e que o progresso é resultado da tensão e da luta entre essas oposições.

Será necessário, para tanto, o estudo dos dados e processos históricos, a fim de compreender as raízes e repercussões dos fenômenos sociais em questão. Também será necessário examinar o ordenamento jurídico previdenciário, considerando as contradições e as limitações contidas, bem como os interesses e as lutas das mulheres pelo devido reconhecimento e valorização do trabalho doméstico. A partir desse estudo, será possível construir novos argumentos compatíveis com a legislação brasileira e os princípios da seguridade social.

Os métodos de procedimento utilizados na elaboração da pesquisa serão o histórico e comparativo. Inicialmente, o método histórico, com o escopo de analisar a origem da dicotomia produtivo-reprodutivo, a acumulação capitalista e os desdobramentos da divisão sexual do trabalho nesse contexto. Pretende-se, ainda, com base no levantamento histórico supra, examinar o atual sistema previdenciário no Brasil no que tange à reprodução das desigualdades entre homens e mulheres. No terceiro capítulo (item 4), será feita uma análise documental e comparativa do reconhecimento previdenciário de tarefas assistenciais na Argentina, a fim incentivar o legislador brasileiro naquilo que for pertinente ao contexto brasileiro.

A técnica utilizada será a da revisão bibliográfica, através da qual objetiva-se identificar a origem do problema da divisão sexual do trabalho e das desigualdades entre homens e mulheres no sistema previdenciário brasileiro. Para tanto, será feito um levantamento teórico sobre esses temas, buscando informações em livros, artigos científicos, dissertações, teses e outras fontes relevantes. Também será realizada uma sucinta revisão legislativa, a fim de analisar os projetos de lei em tramitação e as expectativas conforme o ordenamento jurídico-previdenciário vigente.

Nessa esteira, o primeiro capítulo propõe-se validar a compreensão de que a dicotomia produtivo-reprodutivo é determinada historicamente pelo modo de produção capitalista. Esse sistema que, em seus primórdios, reestruturou a divisão sexual do trabalho, impulsionando a acumulação primitiva. No segundo capítulo, será estudado o atual cenário do trabalho doméstico não remunerado no Brasil, sob a ótica da seguridade social. Também será discutido como esse panorama pode ser visto como uma contradição do modo de produção capitalista, que se beneficia da exploração do trabalho feminino. Por fim, no último capítulo, será analisada a experiência legislativa recente da Argentina e os projetos de lei em tramitação no Brasil, com o objetivo de ponderar, com base nos princípios da Seguridade Social, a

viabilidade do reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor para fins previdenciários.

## 2 REPRODUÇÃO DA VIDA: UMA ANÁLISE MATERIALISTA HISTÓRICA

Este capítulo tomará como norte o livro *Calibã e a Bruxa*<sup>1</sup>, escrito por Silvia Federici<sup>2</sup>. Com base em uma análise materialista histórica, a autora propõe-se a demonstrar que a discriminação sofrida pelas mulheres na sociedade capitalista não é o legado indiscutível de um mundo pré-moderno. Longe disso, observa que a formação do capitalismo representa a gênese da discriminação das mulheres, constituída sobre diferenças sexuais já existentes, mas reestruturadas para o cumprimento de novas funções sociais.

Desse modo, impõe-se a necessidade de examinar quais foram os processos históricos que ensejaram a reestruturação dessas funções sociais e sob quais formatos elas prevalecem até os dias atuais. Fundamental, para tanto, a pesquisa empreendida por Federici em *Calibã e a Bruxa* (2017), com ênfase no estudo da “transição”<sup>3</sup> do feudalismo para o capitalismo. Esse processo — de transição — é examinado sob a ótica das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva<sup>4</sup>, utilizando-se de marcos conceituais que conectam cada um desses conceitos: o feminista e o marxista.

Do ponto de vista feminino, o estudo acadêmico realizado por Federici demonstra que a análise da história demanda uma redefinição basilar das categorias históricas aceitas, e uma visibilidade das estruturas ocultas de dominação e exploração. Pretende-se, por um lado, demonstrar a conexão do desenvolvimento do capitalismo com a crise de reprodução e as

---

<sup>1</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017

<sup>2</sup> Como descrita no próprio livro em questão, Silvia Federici é uma intelectual militante de tradição feminista marxista autônoma, tendo dedicado quase três décadas à pesquisa que originou esse livro.

<sup>3</sup> Silvia Federici (2017) argumenta que o conceito de "transição para o capitalismo" é, em muitos sentidos, uma ficção, pois sugere um processo histórico gradual e linear, enquanto o período a que se refere foi um dos mais violentos e descontínuos da história — Frente à crise feudal, a classe dominante europeia iniciou uma ofensiva global que, durante pelo menos três séculos, permitiu a apropriação de novas fontes de riqueza, expansão de sua base econômica e o controle de novos trabalhadores. Nos anos 1940 e 1950, historiadores britânicos usaram o conceito de "transição para o capitalismo" para descrever o período aproximado entre 1450 e 1650, em que o feudalismo na Europa estava se decompondo, mas ainda não havia sido substituído por nenhum novo sistema socioeconômico (embora alguns elementos da sociedade capitalista já estivessem se formando). Portanto, assim como foi utilizado por Silvia Federici em *Calibã e a Bruxa* (2017), aqui o termo será usado meramente como uma referência temporal. Para se referir ao desenvolvimento das relações capitalistas, utilizar-se-á o termo "acumulação primitiva", em sua concepção marxista.

<sup>4</sup> Em vez do termo "transição", utiliza-se "acumulação primitiva", um conceito introduzido por Karl Marx no tomo I de *O Capital* para descrever o processo político que sustenta o desenvolvimento das relações capitalistas no campo econômico e social. Esta perspectiva permite a compreensão do passado enquanto fundador das bases que sustentam a sociedade capitalista atual.

lutas sociais do período feudal tardio e, por outro, com o que Marx define como a “formação do proletariado” (FEDERICI, 2017).

Não obstante, a análise de Federici intenta ressignificar o estudo do desenvolvimento capitalista proposto por Marx, que parte exclusivamente do ponto de vista do proletariado assalariado de sexo masculino e do desenvolvimento da produção de mercadorias (FEDERICI, 2017). Assim, examina a acumulação primitiva em relação às mudanças que ela introduziu na posição social das mulheres e na produção da força de trabalho, contemplando uma série de fenômenos não mencionados por Marx, mas que são determinantes para a acumulação capitalista:

Entre esses fenômenos estão: i) o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho; ii) a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens; iii) a mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores. (FEDERICI, 2017, p. 26).

Com base nessas premissas, este capítulo será dividido em três seções. A primeira seção irá tratar do processo histórico sob o qual foram desenvolvidas as relações capitalistas, denominado de “acumulação primitiva”. A segunda seção irá explorar a reestruturação da divisão sexual neste período, com ênfase na centralidade do trabalho reprodutivo. Finalmente, na terceira seção será realizada uma síntese entre a reprodução da força de trabalho e a manutenção do sistema capitalista, evidenciando a relação de consequencialidade entre ambas.

## 2.1 A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA

Na constância do sistema escravagista, em meados do século IV, os senhores de terra se viram impelidos a conceder aos escravos o direito a possuir uma parcela de terra e uma família própria, na tentativa de conter suas rebeliões e organizações à margem do Império. Com a irrefreável corrosão do sistema escravagista, a servidão se desenvolve na Europa, entre os séculos V e VII, mas sem abolir completamente a escravidão (FEDERICI, 2017).

Desenvolve-se, na verdade, uma nova relação de classe que homogeniza as condições dos antigos escravos e dos trabalhadores agrícolas livres (DOCKES, 1982), relegando todo o campesinato a uma relação de subordinação. Contudo, a servidão acaba por modificar as relações de classe em termos mais favoráveis aos trabalhadores, marcando o fim dos castigos

físicos e concedendo aos servos acesso direto aos meios de sua reprodução. Os servos recebiam dos seus senhores uma parcela da terra na qual trabalhavam e da qual poderiam utilizar-se para seu sustento, podendo, inclusive, passar como herança para seus filhos (BOISSONNADE, 1927).

O acesso da terra aos servos fomentava a cooperação comunitária e o uso coletivo dos recursos indispensáveis à manutenção da economia camponesa, como lenha para combustível, madeira para construção, tanques de peixes, terras de pastoreio (BIRRELL, 1987). No entanto, apesar do caráter local da economia campesina, eram conservadas as diferenças sociais entre camponeses ricos e pobres, livres e servos, com posse de terras e sem-terra, bem como entre homens e mulheres (FEDERICI, 2017).

A posição das mulheres nessas sociedades era, para todos os efeitos, como de segunda classe. Antes da subserviência aos homens, estavam sob autoridade dos seus senhores, os quais controlavam cada aspecto da vida dos seus servos, desde o trabalho até às práticas sexuais. Contudo, dada a organização com base na economia de subsistência, a posse da terra era reivindicada pela unidade familiar e as mulheres, além de trabalharem nela, também obtinham produtos através do seu trabalho (FEDERICI, 2017).

Não havia, nessas comunidades, uma separação manifesta entre a produção de bens e o trabalho reprodutivo, razão pela qual a divisão sexual do trabalho era muito menos presente do que seria nas futuras organizações capitalistas. Uma vez que homens e mulheres trabalhavam na terra, todo o trabalho contribuía para o sustento familiar e as atividades domésticas não eram desvalorizadas e nem indicavam posições sociais diferentes das masculinas.

Já no fim do século XIV, a luta de classes que atravessou a sociedade feudal, tornara-se latente e, não raro, armada. Em consequência às suas reivindicações — que tangiam a esfera dos direitos econômicos e jurídicos —, conquistaram certa autonomia na administração das comunidades e a substituição dos serviços laborais por um pagamento em dinheiro (FEDERICI, 2017). Esses desdobramentos não só implicaram na quase extinção da servidão, mas também em um processo de proletarização do campesinato, que contraiu muitas dívidas nesse novo sistema. A suplantação da economia de subsistência foi responsável pela fragmentação do campesinato e consequente divisão em classes, dadas as diferenças de remunerações (BRONISLAW, 1994).

Essas mudanças impactaram diretamente a vida das mulheres, especialmente nas habitantes das áreas rurais, que foram privadas da posse da terra e desassociadas de qualquer rendimento. Nesse contexto, suscitaram um movimento de êxodo do campo, sendo as mais numerosas entre os imigrantes rurais nas cidades (HILTON, 1985).

A vida nas cidades viabilizou certa autonomia àquelas mulheres, pois distantes da tutela masculina, podiam inaugurar configurações familiares onde ocupavam o posto principal. Em que pese se sujeitassem a trabalhos marginalizados e mal pagos, com o tempo, puderam se inserir em ocupações até então exclusivas dos homens, como ferreiras, açougueiras, padeiras, candeeiras, chapeleiras, cervejeiras, cardadeiras de lã e comerciantes (SHAHAR, 1983; KING, 1991). A inserção das mulheres na vida social, no entanto, não passou despercebida, ensejando uma reação misógina e de perseguição, por parte da Igreja e do Estado (FEDERICI, 2017).

O proletariado sem terra aumentava cada vez mais e acabou por protagonizar os movimentos milenaristas e heréticos nos séculos XII e XIII, que tiveram um papel crucial na luta antifeudal. De acordo com Federici (2017), os movimentos milenaristas representaram uma série de revoltas generalizadas e pouco organizadas, ao passo que a heresia popular organizava-se como uma alternativa concreta às relações feudais e à economia monetária, objetivando a transformação da sociedade.

Foram os movimentos heréticos os responsáveis por mobilizar o proletariado medieval em função de uma democratização radical da sociedade<sup>5</sup>. Eles denunciavam a acumulação de capital, a propriedade privada e os abusos do clero, que representava o pilar ideológico do poder feudal. Essa concepção, até então inédita da Idade Média, pretendia redefinir as configurações de trabalho, propriedade e reprodução sexual, visando a emancipação de homens e mulheres em termos universais. No entanto, os hereges foram ferozmente perseguidos pela Igreja<sup>6</sup>, sendo convocadas cruzadas para aniquilar qualquer rastro de suas doutrinas<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Ainda que os hereges tenham se organizado em prol de uma mudança da sociedade da época, é importante referir quanto às distinções nas crenças que os motivaram. Conforme Engels (1977) conceitua, entre os hereges camponeses e artesãos, as crenças estavam associadas à sua oposição à autoridade feudal; entre os burgueses, as crenças eram, principalmente, um protesto contra o clero.

<sup>6</sup> Até o século XI, a Igreja foi a maior detentora de terras da Europa, se transformando num poder distópico que usava de sua suposta investidura divina para explorar o campesinato (FEDERICI, 2017).

<sup>7</sup> Os hereges eram perseguidos e massivamente queimados em fogueiras. Para que fossem completamente erradicados, o papa engendrou a Santa Inquisição, uma das instituições mais perversas da história da repressão estatal (VAUCHEZ, 1990).



Foi através dos movimentos heréticos que camponeses e trabalhadores urbanos se uniram em prol de uma reivindicação comum. Além do fato de muitos trabalhadores urbanos serem ex-servos que migraram para as cidades em busca de condições melhores, eles também estavam, assim como os camponeses, sob a tutela dos mesmos governantes. Havia, portanto, uma irresignação frente às desigualdades que enfrentavam os diferentes tipos de pobres frente aos ricos, que funcionavam numa espécie de estrutura unitária de poder.

Esses descontentamentos que atravessaram a Idade Média também foram a causa de uma nova concepção do trabalho, partindo, principalmente, das seitas hereges. A formação de um proletariado urbano, constituído por trabalhadores assalariados e empregados de indústrias ricas que produziam para exportação, resultou num apelo pelo valor do trabalho (FEDERICI, 2017). No entanto, qualquer tentativa de organização sindical era duramente reprimida. Sujeitos à pena de morte (PIRENNE, 2012), os trabalhadores urbanos eram proibidos de formarem associações e de reunirem-se, independente do motivo. Ainda assim, mantinham suas reivindicações através dos protestos sociais e do levante das ideias heréticas, cenário elementar ao desmantelamento do feudalismo.

Outro importante fator para o enfraquecimento do sistema feudal evocado por Federici (2017) é a peste negra. Dos anos 1347 a 1352, estima-se que a peste negra tenha destruído mais de um terço da população europeia (ZIEGLER, 1969), já debilitada pela Grande Fome dos anos 1315 a 1322 (JORDAN, 1996). A mortandade, que não observava as hierarquias sociais, subverteu todas as lógicas de disciplina, fazendo com que a população se ocupasse menos em trabalhar e mais em festejar enquanto podiam. Esse colapso demográfico resultou na devastação da mão de obra e conseqüente aumento do seu custo.

Uma vez que a mão de obra se tornou cara e escassa, restaram as terras em demasia, já incapazes de serem usadas como meio de controle dos camponeses através da expulsão. Foi então que ressurgiram as tentativas de prestação de serviços laborais compulsórios e reestabelecimento da escravidão. Em resposta, camponeses e artesãos organizaram-se política e militarmente, dando cabo a verdadeiras guerras contra a nobreza ao longo do século XV. Nesses confrontos, não havia disposição para negociar termos com a nobreza, o objetivo era manifestamente pelo fim do poder feudal (FEDERICI, 2017). Esse cenário pôs fim às amarras que prendiam os servos à terra, transformando-os, em sua maioria, em camponeses livres, que trabalhavam em troca de um rendimento substancial. A servidão, portanto, foi suprimida, e o

proletariado europeu alcançou uma qualidade de vida que não foi igualada, pelo menos, até o século XIX (MARX, 2008).

A cooperação de classes conquistada logo entrou na mira das autoridades políticas. Através de uma política sexual perversa, as autoridades concederam aos trabalhadores acesso a sexo gratuito, canalizando o antagonismo das classes para as mulheres proletárias e dissolvendo os protestos organizados, no final do século XV (ROSSIAUD, 1988). Essas mulheres, vítimas de um processo de institucionalização do estupro por parte do Estado, perdiam sua reputação e seu lugar na sociedade, não lhes restando opção a não ser sair das cidades ou aderirem à prostituição (RUGGIERO, 1985). Todavia, ainda que as mulheres tenham sido as mais impactadas pelos efeitos destrutivos dessa nova política, todos os trabalhadores saíram prejudicados, pois a coalizão de classes alcançada na luta antifeudal foi completamente desmantelada. Paralelamente, a nobreza foi fortalecida, contando agora com o apoio da burguesia, aliança que foi crucial à derrota das revoltas proletárias (FEDERICI, 2017).

Não obstante, a despeito do poder estatal e aparato militar, a extinção do poder feudal era iminente e a economia já não era mais capaz de se reproduzir. Na verdade, nem mesmo o capitalismo seria capaz de “evoluir” a partir da economia feudal, uma vez que o novo regime de salários elevados possibilitava a “riqueza do povo”, mas “excluía a possibilidade da riqueza capitalista” (MARX, 2006). Numa reação à crise posta, a classe dominante europeia empenhou-se em apropriar-se de novas fontes de riquezas e expandir sua base econômica, propagando uma ofensiva global que, ao longo de três séculos, estabeleceu as bases necessárias para a consolidação do sistema capitalista a nível mundial.

A violência foi o principal motor econômico na acumulação primitiva do capital, pois consistiu em uma intensa acumulação de força de trabalho em forma de bens roubados e seres humanos disponíveis para exploração. Quando a resistência dos trabalhadores impediu que eles voltassem à servidão, a classe dominante respondeu com a expropriação da terra dos camponeses e a introdução do trabalho assalariado forçado, retardando o desenvolvimento de um mercado de trabalho “livre”<sup>8</sup> até o século XVIII. Marx, ciente da natureza criminosa do desenvolvimento capitalista, declarou que a expropriação dos trabalhadores “está escrita nos anais da humanidade com letras indeléveis de sangue e de fogo” (MARX, 2000, p. 14).

---

<sup>8</sup> O trabalho assalariado contratado só foi obtido após muita luta. Ainda assim, estava restrito a um grupo limitado de pessoas, homens adultos, em sua maioria.

O fato de não mais ser possível a restauração da escravidão e a servidão, importou na continuidade da crise do trabalho até o século XVII, o que caracterizou a Baixa Idade Média. No entanto, os empenhos lançados na tentativa de maximizar a exploração do trabalho acabaram por colocar em risco a própria reprodução da força de trabalho, como se verá mais adiante. Essa contradição instaurada — que ainda é característica ao desenvolvimento capitalista — explodiu de maneira ainda mais dramática nas colônias americanas, onde o trabalho, as doenças e os castigos disciplinares destruíram dois terços da população original<sup>9</sup> nas décadas imediatamente após a Conquista (FEDERICI, 2017). Marx igualmente reconheceu que:

A descoberta de ouro e prata na América, a extirpação, escravização e sepultamento nas minas da população indígena desse continente, o início da conquista e pilhagem da Índia e a conversão da África numa reserva para a caça comercial de peles negras, são todas as coisas que caracterizam o alvorecer da era da produção capitalista. Estes processos idílicos são os principais momentos de acumulação primitiva (Marx, 1976, p. 915)

Para a autora, esse é o contexto histórico em que se deve situar a história das mulheres e da reprodução na transição do feudalismo para o capitalismo, tendo em vista as mudanças introduzidas na sua posição social, especialmente entre as proletárias (fossem da Europa ou da América). O estudo de Federici (2017), portanto, empenha-se em demonstrar que o processo de “transição” para o capitalismo demandou a transformação do corpo em uma máquina de trabalho e a sujeição das mulheres à reprodução da força de trabalho. Desse modo, a acumulação primitiva não foi meramente uma concentração de trabalhadores exploráveis e de capital, mas, essencialmente, uma acumulação de hierarquias dentro da classe trabalhadora, constituídas através do gênero, da raça e classe.

## 2.2 A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Conforme demonstrado no tópico anterior, o início do capitalismo é marcado por constantes conflitos e o empobrecimento da classe trabalhadora devido à privatização da terra, sendo estes elementos estruturais da acumulação capitalista. Esse período de “transição” contou com forte aparato estatal, que, através de uma série de medidas, visava, de acordo com

---

<sup>9</sup> Segundo Federici (2017), nunca antes na Europa, a exploração da força de trabalho atingiu proporções tão genocidas, à exceção apenas do regime nazista.

Federici (2017): “i) criar uma força de trabalho mais disciplinada; ii) dispersar os protestos sociais; e iii) fixar os trabalhadores nos trabalhos que lhes haviam sido impostos”.

Quando os portugueses partem da Europa rumo ao continente americano, o fazem na expectativa de encontrar uma oferta ilimitada de mão de obra. No entanto, foram distanciados de suas expectativas originais em razão de levarem doenças junto de suas embarcações. A chegada de Colombo ao continente americano desencadeou a morte massiva dos nativos, provocando uma crise demográfica sem precedentes — à exceção da Peste Negra, nos anos 1345 a 1348 — (FEDERICI, 2017). Nesse cenário, os ricos, devido às suas melhores condições, não foram tão atingidos pelas doenças quanto os artesãos, trabalhadores e vagabundos que perambulavam pelas cidades (KAMEN, 1972). O resultado desse colapso populacional foi a contração do mercado e aumento do desemprego, tanto na Europa quanto nas suas colônias.

Essa foi a primeira crise econômica internacional, pois impactou as economias coloniais e europeias e quase inviabilizou a continuidade da recente economia capitalista. Dessa crise emerge o problema da relação entre trabalho, população e acumulação de riquezas, fazendo com que o poder dominante elaborasse estratégias para uma política populacional, capaz de contornar a crise (FEDERICI, 2017). Desenvolve-se, então, um regime de “biopoder”<sup>10</sup>, onde impera a vigilância, — principalmente por parte do Estado — dos corpos dos indivíduos, através do controle sanitário, sexual e penal, bem como a preocupação com o crescimento populacional e sua inserção no âmbito econômico. Nesse contexto, as formas autoritárias de governo dão espaço às formas mais descentralizadas, viabilizando a ascensão do liberalismo, que marca o fim do Estado jurídico e monárquico

Nesse ponto, Federici (2017) diverge de Foucault ao propor que tenha sido a crise populacional dos séculos XVI e XVII, e não a fome na Europa durante o século XVIII, que fez da reprodução e do crescimento populacional assuntos de Estado. Para Federici (2017), também originam-se dessa crise a intensificação da perseguição às “bruxas” e os novos métodos utilizados pelo Estado para regular a procriação e impedir o controle das mulheres sobre a reprodução. A autora sustenta, portanto, que não pode ser mera coincidência que:

No momento em que os índices populacionais caíam e em que se formava uma ideologia que enfatizava a centralidade do trabalho na vida econômica, tenham se

---

<sup>10</sup> Conceito utilizado por Foucault em *História da Sexualidade*, Volume I: *A vontade de saber* (1978), para descrever o incentivo ao poder da vida na Europa do século XIX.

introduzido nos códigos legais europeus sanções severas destinadas a castigar as mulheres consideradas culpadas de crimes reprodutivos. (FEDERICI, 2017, p. 170).

Com a ascensão do mercantilismo — que teve seu auge no final do século XVII —, são corroboradas as políticas de crescimento populacional através da ideia de que a riqueza das nações seja proporcional à quantidade de trabalhadores à sua disposição. Através de medidas invasivas, que iam de perseguição dos vagabundos ao tráfico de escravos, as práticas mercantilistas destinavam-se extrair o máximo de trabalho de cada indivíduo, independentemente de sua idade e condição. Também empenharam-se em aumentar o tamanho da população, como uma forma de expandir a quantidade de força de trabalho à disposição (HECKSHER, 1966). Desse modo, teoria e prática mercantilistas contemplam importantes requisitos da acumulação primitiva, bem como o problema da reprodução da força de trabalho, que marcou o início das políticas capitalistas.

Pouco antes do auge da teoria mercantilista, França e Inglaterra já adotavam leis que, em seu cerne, conferiam importância máxima à família, uma vez que ela asseguraria a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Simultaneamente, inaugurava-se nesse período o registro demográfico, o que possibilitou ao Estado uma gerência mais estreita da sexualidade, da procriação e da vida familiar (FEDERICI, 2017). Assim, o Estado pode empenhar-se em romper com o controle que as mulheres exerciam sobre seus corpos e sua reprodução, numa tentativa de garantir o crescimento populacional e retomar as proporções demográficas desejadas.

Essas medidas representaram uma verdadeira guerra contra as mulheres, que foi personificada na caça às bruxas, onde qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa era duramente repreendida. Nesse cenário, ao mesmo tempo em que barcos portugueses retornavam da África com seus primeiros carregamentos humanos (por volta do século XVI), o governo europeu lançava mão de severas punições à contracepção, ao aborto e ao infanticídio<sup>11</sup>.

Registre-se que, ao passo em que as mulheres dominavam o controle sobre a procriação — sendo a maioria em parteiras e médicas —, com a difusão do “pânico” do infanticídio, elas foram sendo gradativamente expulsas das salas de parto e substituídas por médicos homens. Com a marginalização das médicas e parteiras, as mulheres foram reduzidas

---

<sup>11</sup> Na Idade Média a prática do infanticídio foi tratada de forma relapsa, especialmente no caso das mulheres pobres, mas agora havia se tornado um delito sancionado com a pena de morte, e castigado mais severamente que aos crimes masculinos (FEDERICI, 2017).

a um papel passivo no parto, transferindo-se aos homens a função ativa de “dar a vida”. Esse processo também inaugurou o predomínio de práticas médicas que, em casos de emergência, priorizavam a vida do feto em detrimento à vida da mãe (FEDERICI, 2017). O resultado inescapável dessas medidas foi a escravização das mulheres à procriação, com seus úteros a serviço da acumulação capitalista.

Nesse ponto, Federici (2017) dirige uma crítica à análise de Marx, segundo o qual os níveis populacionais acompanhavam as mudanças econômicas (ou tinham razões meramente biológicas). Por entender que essa visão desconsiderava a exploração essencial à procriação no capitalismo, a autora indaga:

Por que a procriação deveria ser um “fato da natureza” e não uma atividade historicamente determinada, carregada de interesses e relações de poder diversas? — eis uma pergunta que Marx não formulou. (FEDERICI, 2017, p. 179).

Na verdade, partindo de uma análise materialista, observa-se que as mudanças na população e procriação jamais foram processos naturais, ou respostas automáticas às etapas do desenvolvimento capitalista. Pelo contrário, o Estado sempre precisou dispor de meios invasivos para controlar a expansão ou redução da força de trabalho, alienando as mulheres dos seus corpos e fazendo da maternidade um trabalho forçado.

Contudo, a exploração da procriação em benefício do Estado não era a única função das mulheres na nova divisão sexual do trabalho<sup>12</sup>. A expropriação da terra (como forma de controle da resistência dos camponeses), atingiu duramente trabalhadores de todas as faixas etárias. Os jovens migraram para as cidades, onde se uniam à crescente quantidade de vagabundos, ao passo em que os idosos ficaram desamparados nos vilarejos já deteriorados (FEDERICI, 2017). As mulheres, no entanto, foram as mais afetadas com a perda da terra<sup>13</sup>, pois diferente dos jovens, não podiam meramente submeter-se à vadiagem, já que isso as deixava ainda mais expostas à violência masculina. Conforme se estabeleciam as relações monetárias, ficava mais difícil para as mulheres encontrarem formas de sustento, então restava-lhes o trabalho reprodutivo, cada vez mais desvalorizado.

---

<sup>12</sup> Assim denomina-se novo “contrato sexual”, que definia as mulheres em termos de mães, esposas, filhas, viúvas etc, de modo a ocultar a sua condição de trabalhadoras, dando aos homens livre acesso a seus corpos e seu trabalho (PATEMAN, 1988).

<sup>13</sup> Devido aos filhos e a gravidez, tinham a possibilidade de mobilidade bastante reduzida, não podendo, sequer, escaparem das zonas de servidão.

Dada a expropriação das terras e a perda de poder com relação ao trabalho assalariado, verificou-se um aumento expressivo da prostituição. Como já abordado, na Baixa da Idade Média a prostituição foi concebida como um “mal necessário”, utilizada a favor dos interesses estatais e importando em um regime de altos salários. No entanto, tão logo a prostituição tenha se tornado a principal forma de subsistência da população feminina, por volta do século XVI, a situação se inverteu. Com forte influência da Reforma Protestante e a crescente caça às bruxas, o cenário misógino instaurado viabilizou, inicialmente, o fechamento dos bordéis urbanos e, finalmente, a criminalização da prostituição (FEDERICI, 2017).

Observa-se que, enquanto prevaleceu a economia de subsistência, houve uma certa unidade entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, uma vez que toda a família trabalhava na terra e dela retirava seu sustento. No entanto, com o estabelecimento de um novo sistema econômico, pautado pelas relações mercantis, somente a produção para o mercado poderia ser definida como atividade de valor. A reprodução dos trabalhadores — que não tinha um valor aferível do ponto de vista econômico — deixou, inclusive, de ser considerada um trabalho.

Nesse contexto, qualquer trabalho realizado pelas mulheres era considerado trabalho doméstico, desprovido de valor, ainda que voltado para o mercado de trabalho. Com o tempo, todo o trabalho feminino passaria a ser considerado tarefa doméstica, mesmo quando realizado fora do ambiente doméstico, e a ele seria atribuído um valor muito inferior ao trabalho masculino. O casamento, portanto, era o equivalente a uma carreira para as mulheres, dado que o melhor salário disponibilizado a elas ainda era insuficiente para sua sobrevivência (FEDERICI, 2017). Conseqüentemente, o impacto econômico da reprodução da força de trabalho foi invisibilizado, e o seu produto era percebido como mera vocação natural das mulheres — esse cenário, que teve seu auge no século XIX, foi responsável por redefinir permanentemente a posição das mulheres na sociedade e com relação aos homens.

Na Europa pré-capitalista, a subordinação das mulheres aos homens era atenuada devido ao fato de terem acesso às terras e demais bens comuns. Nesse sentido, é certo que mesmo antes do advento do capitalismo já existiam relações hierárquicas entre homens e mulheres, no entanto, esse novo regime econômico (que teve seu auge no século XIX) redefiniu permanentemente a posição das mulheres na sociedade (FEDERICI, 2017). Ao tratar o trabalho reprodutivo como um recurso natural, à parte das relações de mercado, o

sistema econômico capitalista transformou as próprias mulheres nos bens comuns outrora expropriados dos trabalhadores:

As mulheres proletárias se tornaram para os trabalhadores homens substitutas das terras que eles haviam perdido com os cercamentos, seu meio de reprodução mais básico e um bem comum de que qualquer um podia se apropriar e usar segundo sua vontade. (FEDERICI, 2017, p. 191).

Outro importante desdobramento do desenvolvimento do capitalismo foi a caça às bruxas, que através de uma campanha de terror contra as mulheres, deteriorou a capacidade de resistência e organização do campesinato europeu<sup>14</sup>. A concepção difundida durante esse período incutiu nos homens o medo das mulheres, desmantelando um universo de práticas e crenças que eram incompatíveis com a disciplina do trabalho capitalista<sup>15</sup>. Assim, de modo semelhante à expropriação das terras comunais do campesinato, a caça às bruxas expropriou os corpos das mulheres a fim de colocá-los a serviço do aumento da população e da acumulação da força de trabalho.

A caça às bruxas é uma importante evidência da necessidade que o capitalismo tem de justificar e, convenientemente, mistificar as contradições que permeiam as relações sociais sob seu domínio. Ou seja, para sustentar o aspecto de liberdade e prosperidade mediante a realidade de coação e pobreza generalizadas, o capitalismo precisa invalidar a natureza daqueles a quem explora, sejam as mulheres, as populações colonizadas, os descendentes de escravos africanos ou os imigrantes deslocados pela globalização.

---

<sup>14</sup> Os camponeses desse período, já fragilizados pela privatização da terra, pelo aumento dos impostos e pelo controle ostensivo do Estado na vida privada, com a política de perseguição às mulheres, restaram profundamente divididos e, portanto, ainda mais enfraquecidos (FEDERICI, 2017).

<sup>15</sup> A caça às bruxas ocorreu em um contexto em que o capitalismo rural estava se expandindo, o que levou ao aumento da pobreza, da fome e do deslocamento social e permitiu que uma nova classe de "modernizadores" ganhasse poder. Essa classe protocapitalista, temendo a profusão de formas de vida comunitárias típicas da Europa pré-capitalista, usou a caça às bruxas para perseguir crenças e práticas populares e enfrentar a resistência à reestruturação social e econômica. Nesse período, as "classes mais altas" temiam as "classes baixas", pois acreditavam que os pobres, ao perder tudo o que tinham, podiam desenvolver pensamentos malignos através da magia popular.

Veja-se que a magia é baseada na crença de que o mundo é vivo, imprevisível e que existe uma força em tudo, sendo cada evento a expressão de um poder oculto, passível a ser decifrado conforme a percepção individual. Conforme aponta Wilson (2000), as pessoas que praticavam os rituais mágicos eram, em sua maioria, pobres que lutavam para sobreviver e obter fertilidade, bem-estar, saúde e vida. No entanto, para a nova classe capitalista, esta concepção anárquica e molecular da difusão do poder no mundo era insuportável. O imprevisível implícito na prática da magia ia contra a racionalização da organização capitalista do trabalho, uma vez que a relação privilegiada com os elementos naturais (com poderes que eram conferidos somente a alguns indivíduos), impedia a generalização e exploração dos recursos. Em suma, a magia representava uma forma de rejeição do trabalho e um instrumento de resistência da base popular ao poder dominante. Como Federici (2017) alude, "o mundo devia ser 'desencantado' para poder ser dominado".



Em síntese, a nova divisão sexual do trabalho, representada pela proibição da prostituição e expulsão das mulheres do espaço de trabalho organizado, culminou no aparecimento da figura da dona de casa. Nessa esteira, as mulheres sofreram discriminação enquanto mão de obra remunerada justamente por sua condição de trabalhadoras não assalariadas do lar. Portanto, a consolidação do sistema patriarcal foi essencial ao desenvolvimento do capitalismo, que desde a sua gênese contou com a acumulação da força de trabalho às custas do trabalho não remunerado das mulheres.

### 2.3 A REPRODUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

Decorrente do período da acumulação primitiva, a família toma centralidade no debate político enquanto instituição necessária à dominação patriarcal e ambiente para o ocultamento do trabalho feminino. Nesse contexto, a família separa-se da esfera pública a fim de instrumentalizar a privatização das relações sociais e dar sustentação à emergente economia capitalista. Na nova família burguesa, o marido passa a representar o Estado, sendo encarregado de disciplinar as “classes subordinadas” que, para os teóricos políticos dos séculos XVI e XVII (por exemplo, Jean Bodin), incluía a esposa e os filhos (SCHOCHET, 1975). Por outro lado, nas famílias proletárias os maridos eram despossuídos de propriedades, de modo que o poder exercido sobre esposa e filhos era pautado na exclusão das mulheres do recebimento de um salário (FEDERICI, 2017).

Essa tendência pode ser observada nas organizações familiares dos trabalhadores da indústria artesanal no sistema doméstico: os empregados homens dependiam de alguém apto a dar manutenção ao ambiente doméstico, cuidando de suas necessidades físicas e de seus filhos. Inseriram-se nesse papel as mulheres, que trabalhavam junto de seus maridos e produziam para o mercado, sem, no entanto, acessarem os salários que lhes eram devidos. Eram os homens que detinham os direitos legais sobre os rendimentos das esposas, “se o pagamento seria feito ao homem ou à mulher, dependia do capricho do administrador” (MENDELSON; CRAWFORD, 1998).

Essa política, ao desassociar as mulheres dos seus rendimentos, produziu as condições materiais para que restassem sujeitas aos homens e tivessem o seu trabalho apropriado por eles. Nesse sentido, se a análise materialista histórica aponta para uma liberdade meramente

formal dos homens no novo regime de trabalho assalariado, outra conclusão lógica é que as mulheres trabalhadoras ficaram muito próximas da condição de escravidão.

No entanto, considerando o contexto de pobreza em que viviam os trabalhadores assalariados, eles não podiam se dar o “privilégio” de manterem suas esposas como donas de casa em tempo integral. Sendo assim, a maioria das mulheres proletárias mantinham uma dupla jornada de trabalho, trabalhando no ambiente doméstico e também nas indústrias (FEDERICI, 2017). Como já esboçado, a diferença entre homens e mulheres, para além da dupla jornada de trabalho, era que elas não recebiam diretamente os seus rendimentos, sendo essa uma exclusividade dos trabalhadores homens.

A figura da mulher dona de casa em período integral vai surgir somente no século XIX, em resposta ao primeiro ciclo intenso de lutas contra o trabalho industrial. Com a aprovação das Leis Fabris, a permanência de mulheres e crianças nas fábricas foi bastante limitada, restando à classe capitalista buscar formas de compensar essas baixas. Observa-se, então, o primeiro investimento de longo prazo centrado na reprodução da força de trabalho e não meramente na sua expansão numérica. Nesse contexto, os trabalhadores passam a ser remunerados com salários mais altos, capazes de sustentar uma esposa “não trabalhadora” e garantir que eles entregariam, cada vez mais avidamente, a sua força de trabalho (FEDERICI, 2017). A partir disso, a divisão sexual do trabalho torna-se palpável como nunca antes, delimitando quem poderia acessar os espaços externos (produtivos) e confinando as mulheres ao ambiente doméstico (não produtivo).

Em primeira análise, a aprovação das Leis Fabris e o aumento dos salários podem ser consideradas uma revolução social em benefício da classe proletária. No entanto, o viés materialista histórico demonstra que essa suposta conquista foi resultado de um acordo entre trabalhadores e os empregadores, calcado na exclusão das mulheres do recebimento de salários. Assim, por mais explorados e destituídos de poder que os trabalhadores assalariados homens pudessem ser, ainda eram capazes de se beneficiar do trabalho e rendimentos de suas esposas.

Percebe-se, portanto, que o capital estabelece seu domínio através do salário, isto é, que a sociedade capitalista fundamenta-se nos trabalhadores assalariados e sua direta exploração. Outrossim, é por meio do salário que será organizada a exploração do trabalho não assalariado, uma vez que a ausência de remuneração o mantém como se fosse externo ao capital (FEDERICI, 2017). Nesse sentido, a divisão historicamente produzida em torno dos

trabalhos produtivos e reprodutivos acabou por retirar das mulheres a capacidade de se organizar em torno de reivindicações de classes trabalhadoras. Sendo assim, enquanto o trabalho reprodutivo for considerado um assunto privado e de responsabilidade exclusiva das mulheres, restará a elas enfrentarem o Estado em condições de extrema vulnerabilidade e em total disparidade com os homens.

Ademais, vale analisar, sob um viés econômico global, as modificações pelas quais passaram os trabalhos produtivos e reprodutivos e como isso impactou na divisão sexual do trabalho. A primeira diferença reside no tocante ao desenvolvimento tecnológico, num cenário onde o trabalho produtivo foi reestruturado através de um salto tecnológico em áreas-chave da economia mundial. Por outro lado, não houve nenhum desenvolvimento tecnológico significativo no âmbito do trabalho doméstico, evidenciando a ausência de investimento a fim de reduzir o tempo necessário para a reprodução da força de trabalho. É o que se observa até mesmo nos países mais desenvolvidos tecnologicamente, onde o trabalho doméstico foi comercializado e redistribuído, principalmente sobre os ombros das mulheres imigrantes do “Sul” e dos antigos países socialistas (FEDERICI, 2019).

Ocorre que, diferentemente dos trabalhos produtivos, a reprodução da vida humana é praticamente irredutível à mecanização, dada a imprescindibilidade de um alto grau de interação humana. O trabalho reprodutivo combina elementos físicos e afetivos que escapam à lógica da mecanização, demandando um suporte emocional que só a intimidade humana pode proporcionar:

A reprodução humana é um processo de trabalho intensivo que fica mais evidente no cuidado de crianças e de idosos que, mesmo em seus componentes mais físicos, requer o fornecimento de uma sensação de segurança, de consolo e de antecipação dos medos e desejos. (FEDERICI, 2019, p. 223).

É justamente essa a razão pela qual o trabalho reprodutivo, ao invés de experimentar o salto tecnológico, foi redistribuído entre diferentes sujeitos — majoritariamente mulheres — ao longo da globalização. Uma força de trabalho constante e disciplinada é um dos requisitos indispensáveis à produção em cada uma das etapas do desenvolvimento capitalista:

Isso significa que, por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres que consomem sua vida e sua força em prol da produção da força de trabalho que move essas fábricas, escolas, escritórios ou minas. (FEDERICI, 2019, p. 68).

Não obstante, conquistar o mercado de trabalho jamais libertou as mulheres dos afazeres do ambiente doméstico. Pelo contrário, o que a experiência demonstra é que a dupla jornada de trabalho apenas resultou em menos energia para que as mulheres pudessem reivindicar melhorias. Além do fato de que as mulheres também precisam se preocupar com a reprodução de sua própria força de trabalho, que vai dos aspectos físicos aos emocionais — sendo estes elementos determinantes na conquista do mercado conjugal quanto do mercado de trabalho assalariado.

Em suma, a nova divisão sexual do trabalho, para além de fortalecer a ordem patriarcal através da submissão das mulheres aos trabalhadores homens, também foi responsável pelo desenvolvimento e consequente consolidação do capitalismo. Nessa seara, delineou não somente quais as tarefas que homens e mulheres deveriam realizar, como também modificou profundamente as suas experiências trabalhistas e sua relação com o capital. Como demonstrado, o confinamento das mulheres ao ambiente doméstico e o caráter biológico atribuído ao trabalho reprodutivo deu as bases para as relações de poder entre homens e mulheres, assim como impulsionou a acumulação capitalista.

Nesse sentido, Federici concebe o termo “feminização da pobreza”, utilizando-se dele para referir a mais um dos nocivos efeitos da globalização e desenvolvimento capitalista suportado pelas mulheres. A relação simbiótica existente entre o trabalho assalariado contratual e a escravidão, bem como a dialética entre a acumulação e a destruição da força de trabalho, representam tensões pelas quais as mulheres pagaram o preço mais alto, com seus corpos, trabalho e vidas (FEDERICI, 2019).

### **3 COMPREENSÃO JURÍDICA DO TRABALHO REPRODUTIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

O trabalho reprodutivo, assim entendido como aquele que abrange as tarefas desempenhadas no âmbito doméstico, gratuitas ou remuneradas, recai historicamente sobre a carga existencial feminina e é sistematicamente desvalorizado pelo Direito (DUARTE, NICOLI, PEREIRA, 2021). A divisão sexual que sustenta os papéis de gênero no trabalho, também tangencia os ordenamentos jurídicos, fazendo com o que o Direito seja um instrumento para a reprodução e manutenção dessas relações sexistas. Tais fundamentos — que para além de serem sexistas, são também racistas e classistas — sustentam padrões de desvalorização quanto à dimensão do dispêndio de tempo vital, de energia física e psíquica

empregadas pelas mulheres no cuidado dos outros e do lar (DUARTE, NICOLI, PEREIRA, 2021).

Na seara do direito do trabalho, é importante pontuar que, conforme constava na Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil), as mulheres casadas eram tidas por relativamente incapazes, sendo proibido o exercício de profissão sem autorização do marido — autorização esta que ainda poderia ser cancelada a qualquer momento. Esse cenário, de completa misoginia, perdurou até 1962, quando foi editada a Lei 4.121, de 27 de agosto. Essa lei trouxe várias alterações referentes à situação jurídica das mulheres, acabando com a situação de incapacidade relativa da mulher casada e dispensando a autorização do marido para exercer a profissão, entre outras mudanças que favoreceram significativamente o *status* social feminino (BRASIL, 1916; BRASIL, 1962).

Em referência às atividades realizadas no ambiente doméstico, a literatura oferece uma variedade de termos: afazeres domésticos, trabalho doméstico, trabalho doméstico não remunerado, trabalho reprodutivo, trabalho na unidade doméstica, trabalho de cuidado não remunerado aos membros da família (BRUSCHINI, 2006, 2007; MELO; CONSIDERA; DI SABBATO, 2007). Apesar de suas variações, na centralidade de todos esses termos está o conceito de cuidado, atribuído como característica intrínseca ao gênero e a deveres naturalizados como femininos. O espectro das atividades domésticas está profundamente atravessado pelo cuidado, desde a criação dos filhos até o cuidado com os idosos, bem como nas atividades cotidianas de manutenção familiar, todas voltadas à sustentabilidade da vida.

Diante da atuação predominantemente feminina no trabalho reprodutivo, cenário que é resultado de um condicionamento histórico, amparado socialmente pela cultura e ideais religiosos (conforme dissecado no capítulo anterior), sua natureza resulta controversa. Consequentemente, a expressão de qualquer atividade realizada em ambiente doméstico, que envolva o cuidado do lar, não irá repercutir socialmente como forma reconhecida de trabalho humano. A ausência de bens cambiáveis e valores de troca não expressam os elementos do trabalho humano para a modernidade ocidental, fazendo com que o cuidado seja associado com algo que não é propriamente trabalho. Portanto, um conceito supostamente neutro e sem associação de gênero como o trabalho, mais uma vez, revela suas faces androcêntricas (DUARTE, NICOLI, PEREIRA, 2021).

A partir do industrialismo, esse dever feminino de cuidado passa a servir aos interesses de um pacto de gênero, com vistas a reproduzir a divisão sexual e social do trabalho. Através

dele, como demonstra Nancy Fraser, "à cabeça masculina da casa seria pago um salário família, suficiente para manter as crianças e uma esposa-e-mãe de tempo integral, que fazia trabalho doméstico sem remuneração" (FRASER, 2016, p. 99). Ainda que tenham ocorrido profundas transformações nessa seara a partir da segunda metade do século XX, é certo que esse paradigma favoreceu o afastamento do trabalho produtivo do ambiente doméstico.

Diante de tais premissas, importam ao presente estudo as duas principais linhas da divisão sexual do trabalho, quais sejam: do *trabalho doméstico remunerado*<sup>16</sup>, que compreende as atividades realizadas para outrem, em ambiente familiar, mediante retribuição, com padrões de proteção tradicionalmente reduzidos (quando não inexistentes); e do *trabalho doméstico não remunerado*, que também se desenvolve no ambiente do lar, sem deixar de envolver uma relação de cuidado (DUARTE, NICOLI, PEREIRA, 2021). Ambas refletem o lugar socialmente normativo do dever feminino de cuidado, o que, segundo os pesquisadores Duarte, Nicoli e Pereira (2021), daria à atividade uma "intenção graciosa" nas clássicas leituras do Direito, imbricada pelo afeto, excluindo a possibilidade de relação de trabalho.

Separada a aura mística que relaciona amor e cuidado ao trabalho reprodutivo, resta o ambiente doméstico que, perpetrado pelos padrões de gênero, invisibiliza o trabalho das mulheres, confinando-as a este espaço de extrema vulnerabilidade social. As ínfimas repercussões jurídicas desse trabalho só reafirmam e proeminência desse território de vulnerabilidade. Observe-se que, nas chamadas relações padrão de emprego, a juridicidade visa à redução das diferenças de posição e poder em busca de uma igualdade material. Por outro lado, na seara do trabalho reprodutivo, o tratamento jurídico foi, historicamente, de silenciamento, sublimação, descaracterização e invisibilidade, contribuindo para a preservação das hierarquias sociais e privilégios estabelecidos ao redor do gênero (DUARTE, NICOLI, PEREIRA, 2021).

Assim, a fim de melhor compreender as repercussões do trabalho doméstico não remunerado no contexto brasileiro, este capítulo será dividido em três tópicos. No primeiro tópico, será abordado o panorama geral das atividades domésticas no contexto da divisão sexual do trabalho, bem como seus aspectos específicos, com base em dados oficiais. O segundo tópico será referente ao sistema de proteção social da seguridade social no Brasil. Finalmente, no terceiro tópico, será dissecado quanto ao reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no ordenamento jurídico previdenciário.

---

<sup>16</sup> Utilizado aqui para fazer um contraponto útil ao trabalho doméstico não remunerado, que é o objeto principal de estudo deste trabalho.

### 3.1 O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL

A divisão do trabalho a ser desempenhado no lar, longe de ser uma função biologicamente determinada, ou mesmo essencialista, é determinada, na verdade, conforme as expectativas dos papéis de gênero. Sendo assim, a socialização é um imperativo para que as estruturas sejam mantidas e reproduzidas. O capital precisa convencer as mulheres, desde a tenra idade, de que o trabalho doméstico é uma atividade natural e inevitável para que, só assim, elas possam desempenhá-lo sem esperar uma remuneração compatível em troca (FEDERICI, 2019). Neto (1982) estuda o papel da criança do sexo feminino na divisão do trabalho da família urbana em bairros periféricos de Salvador e afirma: “[...] se verifica nessa população que a criança do sexo feminino desde muito cedo é treinada para as tarefas domésticas, para o papel de dona de casa e mãe”<sup>17</sup> (NETO, 1982, p. 1).

Por outro lado, pesquisas qualitativas demonstram que, quando os homens realizam qualquer parcela do trabalho doméstico, são vistos como “ajudadores” e essa participação tende a ser valorizada na sociedade, uma vez que esse comportamento está além da expectativa social para o gênero masculino (MACHADO, M. S., 2014). Ademais, nota-se o que Machado (2014) denomina de “infantilização” do marido em relação às atividades domésticas, como se os homens fossem incapazes de realizar atividades domésticas complexas. Noções como estas (de que as mulheres têm vantagens na realização do trabalho doméstico) impactam significativamente o salário bem como as oportunidades na carreira (LAAT; SEVILLA, 2011; SEVILLA-SANZ; GIMÉNEZ-NADAL; FERNÁNDEZ, 2010).

Observa-se que, nas décadas recentes, houve uma expansão da participação feminina no mercado de trabalho, o que se considera como uma das principais mudanças sociais nas sociedades modernas (BAXTER; HEWITT; WESTERN, 2005). O aumento da escolaridade feminina é uma das principais razões atribuíveis. De acordo com a pesquisadora Jordana Cristina de Jesus (2018), quanto maior a escolaridade, menor o diferencial de horas de atividade doméstica desempenhada por homens e mulheres. No entanto, um maior grau de escolaridade masculino não representa uma maior participação deles nas tarefas domésticas. De todo modo, quanto maior o grau de escolaridade feminino, menos horas diárias serão

---

<sup>17</sup> Esse processo é nomeado pela autora como “*adultização da criança*”, através do qual as meninas, desde muito novas, assumem responsabilidades nas atividades domésticas e também nas atividades de cuidado, sendo mais sobrecarregadas do que os meninos.

empenhadas no trabalho reprodutivo não remunerado, que será subdelegado para outra mulher em condições mais vulneráveis (JESUS, Jordana, 2018).

Esses fatores têm suscitado novas configurações no campo da divisão sexual do trabalho, impactando até mesmo os moldes da família tradicional. Quando cada vez mais mulheres passam a integrar o mercado de trabalho, mais enfraquecida se torna a posição de provedor dos homens, ocorrendo certa conciliação entre as esferas pública e doméstica (HIRATA; KERGOAT, 2007). No entanto, esse modelo de conciliação é insuficiente para alterar as bases deterministas que condicionam as mulheres ao cuidado da casa e dos filhos. A articulação da atuação profissional com as demandas domésticas continua, na maioria dos casos, a cargo das mulheres. A conciliação entre essas duas esferas tornou-se condição imprescindível para a igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho (HIRATA; KERGOAT, 2007; SORJ; FONTES; MACHADO, 2007).

Na realidade brasileira, o protagonismo do trabalho doméstico também é relegado às mulheres, sobretudo às mulheres negras. Segundo o mais recente relatório do Dieese (2022), estima-se que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, a população ocupada em trabalhos domésticos diminuiu de 6,2 milhões para 5,7 milhões. Desse montante, 92% é composto por mulheres, sendo 65% dessas mulheres, negras. Esses dados refletem questões muito proeminentes que, além de estarem atravessadas pelo gênero, estão também profundamente atravessadas pela raça. Esse cenário nada mais é do que uma continuação do período da escravidão, cuja herança foi responsável pela restrição, até muito recentemente, dos direitos trabalhistas à população negra, resultando em ampla oferta de mão de obra e custo de serviço relativamente baixo. Assim, a massiva oferta de empregadas domésticas a baixo custo acaba se tornando uma solução para as mulheres que assumiram responsabilidades profissionais (HIRATA; KERGOAT, 2007; SORJ, 2004).

Cumprido referir, no entanto, que quando uma mulher em melhores condições econômicas delega o trabalho doméstico de forma remunerada à outra mulher com menos condições econômicas, essa última precisará de uma rede de apoio para auxiliá-la com o trabalho doméstico de sua própria casa. Em regra, essa rede de apoio será composta pelas mulheres da sua família, mães, sogras, irmãs, ou mesmo vizinhas, no que Oliveira (2021) denomina de “cadeias reprodutivas de trabalho”. Observa-se, portanto, um ciclo vicioso de exploração da força de trabalho das mulheres, uma vez que a ascensão das mulheres brancas ao mercado profissional ocorre às custas do trabalho de cuidado e doméstico não remunerado



de muitas outras mulheres, especialmente mulheres negras. Ademais, essa rede de apoio gratuita mascara as questões de gênero no mercado de trabalho, dando uma falsa impressão de equilíbrio.

Conforme Silvia Federici observa em *O ponto zero da revolução* (2019), enquanto a produção foi reestruturada através de um salto tecnológico, o trabalho doméstico foi apenas redistribuído nos ombros de diferentes sujeitos ao longo de sua comercialização e globalização<sup>18</sup>. A perspectiva global demonstra que as mulheres ainda fazem a maior parte do trabalho doméstico não remunerado em todos os países. Não obstante, devido aos cortes nos serviços sociais e à descentralização da produção industrial, a quantidade de trabalho doméstico realizado pelas mulheres (pago ou não) apenas aumentou, ainda que elas trabalhem fora de casa.

Conforme Jordana de Jesus (2018) observa em sua pesquisa, nas décadas mais recentes, um extenso conjunto de países passou a empenhar-se na coleta de dados referentes ao uso do tempo no trabalho doméstico. A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), realizada em 1979, tornou-se uma referência internacional a respeito da discriminação das mulheres, ensejando a discussão sobre a desigualdade na distribuição da carga de trabalho doméstico.

A Recomendação Geral 16 da CEDAW assevera que o trabalho doméstico não remunerado pode ser considerado uma maneira de exploração de meninas e mulheres; a Recomendação Geral 17 destaca a necessidade da criação de dados e pesquisas para dar visibilidade a esse tipo de trabalho, bem como à contribuição econômica feita pelas mulheres nessas atividades (CEDAW 1991, BARAJAS, 2017). Por conseguinte, na década de 80, iniciam-se os projetos de implementação de pesquisas de orçamento de tempo na América Latina e no Caribe, que seguem até os dias atuais (GARCIA; PACHECO, 2014).

No Brasil, as informações de alcance nacional sobre o tempo de trabalho doméstico são oriundas da PNAD - Pesquisa de Amostra por Domicílios, conduzida anualmente pelo

---

<sup>18</sup> Em *Calibã e a Bruxa*, Silvia Federici realiza um extenso estudo sobre a acumulação primitiva, observando que, enquanto a resposta à crise populacional na Europa foi a subjugação das mulheres à reprodução, na América — onde a colonização destruiu 95% da população nativa — a resposta foi o tráfico de escravos, capaz de prover à classe dominante europeia uma quantidade imensa de mão de obra. O sistema instituído a partir de então foi crucial na formação de uma divisão internacional do trabalho que, por meio da produção de “bens de consumo”, integrou o trabalho dos escravos à reprodução da força de trabalho europeia. No entanto, com a institucionalização da escravatura, houve uma diminuição na carga laboral dos trabalhadores brancos e grande parte das mulheres brancas foram esposadas dentro das classes mais altas do poder branco. Desse modo, também se tornaram donas de escravos, geralmente de mulheres, empregadas para realizar o trabalho doméstico — situação esta que, ao invés de ser superada pela nova divisão internacional do trabalho, foi intensificada.

IBGE. Com uma reformulação recente, os conteúdos da PNAD, juntamente com os da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), passaram a ser contemplados pela PNAD Contínua (PNADC). Nesse novo esquema são investigadas outras formas de trabalho para além do trabalho remunerado, como por exemplo, as atividades domésticas e as atividades de cuidado (JESUS, Jordana, 2018).

Em um primeiro informativo divulgado pelo IBGE, os resultados comunicam a respeito da produção para o próprio consumo, cuidados de pessoas, afazeres domésticos e trabalho voluntário de pessoas de 14 anos ou mais de idade. Conforme Jesus (2018) analisa, em relação aos cuidados de moradores do domicílio ou de parentes não moradores, em 2017, a taxa de realização foi de 37,0% entre as mulheres e de 25,6% entre os homens. Entre as mulheres brancas, a taxa de realização de cuidados é menor, sendo 33,8% contra 39,9% das mulheres pardas e 38,3% das mulheres pretas (IBGE, 2018). Ademais, com base no PNAD, as mulheres empenham um total diário de 4 horas na realização das tarefas domésticas, contra apenas 1 hora diária dos homens.

Nas economias capitalistas, o tempo dedicado ao trabalho produtivo visa, primordialmente, à geração de recursos monetários, com os quais se poderão adquirir os bens e serviços essenciais à subsistência e ao bem-estar. No entanto, o tempo é um recurso limitado e escasso, de modo que, quanto mais tempo dedicado ao trabalho produtivo, menos tempo restará para outras atividades (as domésticas, por exemplo). Acontece que, uma parcela significativa de tudo o que é socialmente produzido não têm valor monetário correspondente. Todo o trabalho desempenhado no contexto doméstico (como, por exemplo, as tarefas de cozinha, de limpeza e de cuidado de outras pessoas), é feito sem remuneração e na ausência de qualquer tipo de contrato regulatório de pagamento, responsabilidades e respectivos benefícios (CEPAL, 2013).

Ante a realidade inescusável do trabalho doméstico, faz-se necessário o uso de metodologias aptas a identificar o valor da produção doméstica. Na esfera familiar, é imperioso que o padrão de produção e consumo seja compreendido não somente através dos insumos adquiridos no mercado, mas também pelo tempo dispensado para transformá-los no bem final a ser consumido pelos membros da família. A não incorporação do tempo de trabalho doméstico no cálculo ocasiona uma subestimação do real custo dos dependentes (crianças, adultos ou idosos) bem como do valor que poderia ser poupado com a contratação de prestadores desses tipos de serviço. Portanto, o tempo dedicado ao trabalho doméstico é o

principal insumo na produção doméstica, devendo ser utilizado para estimar a expressão monetária da produção de serviços não registrados na contabilidade nacional (VELAZCO, 2016).

No contexto brasileiro, as primeiras contribuições no tema são de Melo, Considera e Di Sabbato (2007), professores do Departamento de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), com o artigo “Os afazeres domésticos contam”. Nele os autores explicam que o Sistema de Contas Nacionais segue as recomendações da Organização das Nações Unidas, do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, entre outras organizações. Nessa esteira, considera-se como produtiva toda operação socialmente organizada para a obtenção de bens e serviços, transacionados ou não no mercado, a partir de fatores de produção transacionados no mercado.

Como já estudado, a produção de bens tem natureza mercantil; os serviços, por seu turno, podem ou não serem mercantis. Sendo mercantis, o objetivo será a venda no mercado por um preço que remunere os fatores usados na sua obtenção. Para os serviços não mercantis, considera-se o seu custo de produção, que significa a soma do valor dos bens destinados ao consumo intermediário dos produtores desse serviço, mais o valor das remunerações, mais sua depreciação (MELO, CONSIDERA, SABBATO, 2007).

Com base nesses pressupostos, quando exercido por terceiros, o trabalho doméstico terá valor correspondente à sua remuneração, mas quando exercido por integrante da família, será desconsiderado das contas nacionais. Ainda, as pessoas que exercem exclusivamente o trabalho doméstico não remunerado sequer são consideradas como força de trabalho para fins de População Economicamente Ativa (PEA), sendo classificadas como população inativa (MELO, CONSIDERA, SABBATO, 2007).

Com base nos dados de anos de 2001 a 2005, a pesquisa demonstrou que o número de horas trabalhadas em um dia, por estado, considerando-se gênero e faixa etária, em um ano inteiro, multiplicado pelo valor a ser pago, em média, a uma empregada doméstica, por estado e por hora, equivale a 11,2% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (MELO, CONSIDERA, SABBATO, 2007). Em quantitativos numéricos, significa acrescentar R\$ 23.148,7 bilhões ao PIB de 2001; R\$170,2 bilhões ao PIB de 2002; R\$ 200,3 bilhões ao PIB de 2003; R\$ 204,8 bilhões ao PIB de 2004 e R\$ 235, 4 bilhões ao PIB de 2005 (MELO, CONSIDERA, SABBATO, 2007). Desse valor, 82% seria relativo às contribuições femininas,

sendo 18% referentes às contribuições dos homens (MELO, CONSIDERA, SABBATO, 2007).

A título de ilustração, Jesus (2018) refere que, em 2015, o Regime Geral de Previdência Social do Brasil realizava pagamento de benefícios a cerca de 30 milhões de brasileiros. Anualmente, o custo desses benefícios representava 7,1% do PIB (CUEVAS et al., 2017). Assim, constata que, independentemente do método de estimativa para o valor econômico do trabalho não remunerado escolhido, a contribuição feita pelas mulheres para a economia, no interior de seus domicílios, supera o orçamento anual utilizado para pagar 30 milhões de benefícios previdenciários (JESUS, 2018).

Mais uma vez, a análise de Silvia Federici é corroborada: desde o seu advento, o sistema capitalista acentua a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado. Em que pese a força de trabalho, tanto de homens quanto de mulheres, seja explorada sob o capital, é a diferenciação hierárquica entre trabalho produtivo e reprodutivo que distancia as mulheres do recebimento de um salário, numa sociedade que se baseia e vive, justamente, em função do dinheiro. Nesse mesmo sentido, para Melo, Considera e Sabbato (2007), a manutenção da posição inferior das mulheres deriva da não contabilização desses afazeres no PIB.

### 3.2 DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a perspectiva teórico-conceitual assumida nesta pesquisa parte da concepção de que as políticas públicas sociais são resultado dos movimentos contraditórios determinados pela luta de classes, pelo papel do Estado e pelo grau de desenvolvimento das forças produtivas. Compreende-se que o contexto de crise do capital, em 1929, destacou a centralidade da intervenção estatal no controle de normas e regras que garantissem o financiamento público necessário ao desenvolvimento de amplas políticas sociais. Essas políticas sociais foram responsáveis pela constituição de novos sistemas de proteção social, onde se inclui a seguridade social (BOSCHETTI, 2018), como será analisado neste tópico.

Um dos principais marcos nessa seara é a promulgação da lei Eloy Chaves, em 1923, que regulamentou as primeiras instituições previdenciárias privadas do Brasil, chamadas de "caixas de aposentadorias e pensões" (CAPs). Essa regulamentação viabilizou que, na década de 1930, as CAPs substituíssem a vinculação dos filiados (que era por empresa) pelo vínculo com categorias profissionais, fortalecendo as instituições previdenciárias e transferindo a

responsabilidade de gerenciamento para o Estado, sob o nome de Instituto de Aposentadorias e Pensões — IAPs. No final dos anos 1960, no entanto, as IAPs foram unificadas, formando o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (GIAMBIAGI e ALÉM, 2008).

Pelo menos nos seus dez primeiros anos, o INPS buscou expandir seu alcance de cobertura, incluindo trabalhadores que até então não haviam sido contemplados por nenhuma categoria profissional organizada — como os trabalhadores rurais e as empregadas domésticas (BARRETO, 2019). Em 1974 foi criado o Ministério de Previdência e Assistência Social e, em 1977, o INPS foi desmembrado em três partes: 1) INPS, para pagamento dos benefícios; 2) IAPAS, para recolhimento e administração de recursos; e 3) INAMPS, para a administração do sistema de saúde. Em 1990, INPS e IAPAS são novamente reunidos sob a sigla INSS, sendo o INAMPS absorvido pelo Ministério da Saúde (GIAMBIAGI e ALÉM, 2008).

Existem no Brasil, atualmente, três tipos de regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada e tem como características elementares a compulsoriedade<sup>19</sup> e a contributividade<sup>20</sup>; os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que cobrem os servidores públicos e os regimes próprios de entes federativos que tem administração própria e independente, mas são subordinados aos princípios constitucionais; e o Regime de Previdência Complementar, de natureza facultativa e capitalizada (ROCHA; CAETANO, 2008).

Até a Constituição Federal de 1988, prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro o modelo previdenciário bismarckiano<sup>21</sup>, segundo o qual a captação de recursos se dá de modo prévio e individual, ao longo da vida do segurado (quase como uma poupança ou seguro privado). O objetivo primordial desse modelo seria garantir, no caso de ausência de trabalho, uma renda ao trabalhador (BARRETO, 2019).

---

<sup>19</sup> Que tem como fundamento a solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo àqueles com cotização insuficiente.

<sup>20</sup> Financiadas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo sobre as aposentadorias e pensões do RGPS, e pelo empregador, empresa ou entidade equiparada na forma da lei (artigo 195, incisos I e II, da CRFB/88) e recolhidas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (artigo 250 da CRFB/88 e artigo 68 da Lei Complementar 101/2000).

<sup>21</sup> Referente aos princípios adotados na implantação do modelo previdenciário alemão, entre 1883 e 1888, pelo chanceler Otton Von Bismack (BOSCHETTI; SALVADOR, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, são incorporados, ao modelo previdenciário brasileiro, aspectos do modelo beveridgiano<sup>22</sup>. Em linhas gerais, o Plano Beveridge propunha-se a viabilizar a manutenção do pleno-emprego e a prevenção do desemprego, abrangendo não somente os trabalhadores, mas todos que, por uma questão de direito, deveriam ter as suas necessidades básicas satisfeitas (SILVA, 2012). Esse novo modelo foi responsável pela instituição de um sistema solidário, gerido pelo Estado e de repartição simples, onde uma parcela da sociedade transfere recursos para outra — jovens para idosos, pessoas saudáveis e aptas a trabalhar para as inválidas e/ou incapazes, etc. (BOSCHETTI, SALVADOR, 2006; GIAMBIAGI, ALÉM, 2008).

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1986, entremeio às muitas demandas sociais que disputavam espaço, a adoção do conceito de “seguridade social” ganhou especial destaque, materializando-se no texto da Constituição Federal promulgada em 1988 (BOSCHETTI; SALVADOR, 2006). Nesse contexto, a seguridade social passa a compreender um conjunto de políticas e ações articuladas, com o objetivo de amparar o indivíduo e/ou seu grupo familiar de eventuais infortúnios de morte, doenças, invalidez, idade avançada, desemprego e incapacidades econômicas em geral (BELTRÃO, 2002).

Atualmente, o sistema de seguridade social divide-se em dois subsistemas: um contributivo e outro não contributivo. O primeiro diz respeito à previdência social, e dependerá de contribuições previdenciárias para contemplar o cidadão e seus dependentes. O segundo é composto pela saúde pública e pela assistência social, com disponibilidade a todas as pessoas, independente de contribuição específica, uma vez que seu custeio deriva da arrecadação dos tributos em geral (SILVA, BARBOSA, 2018). Beneficiário da seguridade social será toda pessoa física titular do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias, podendo ser na condição de segurado<sup>23</sup> ou dependente<sup>24</sup>.

A previdência social, portanto, integra esse conjunto macro de proteção aos cidadãos, o qual transcende à visão securitária da equivalência contributiva, sob a qual as desigualdades

---

<sup>22</sup> Em 1942, na Inglaterra, é publicado o Relatório de Beveridge, que viria a ser o marco da institucionalização da seguridade social no mundo, introduzindo mudanças significativas no âmbito dos seguros sociais até hoje preponderantes (SALVADOR, 2007)

<sup>23</sup> São segurados obrigatórios o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e especial (artigo 11 da Lei nº 8.213/91)

<sup>24</sup> São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (artigo 16 e incisos da Lei nº 8.213/91)

pré-existentes no mercado de trabalho acabam por refletir nos benefícios previdenciários (CFEMEA, 2003). Conforme já abordado, a concepção de Estado Social que emerge no século XX, impele o Poder Público a tomar uma postura social ativa, responsabilizando-se pelas medidas regulamentadoras, econômicas e sociais. Tais medidas servem à efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão<sup>25</sup>, que compreendem a saúde pública, assistência e previdência social.

Esse tríplice fundamento de direitos integra o sistema de proteção social da seguridade social no Brasil, consolidados no texto constitucional no Título VIII – Da ordem social, Capítulo II – Da seguridade social, artigos 194 a 204. O Estado, portanto, será incumbido de balizar as suas ações conforme os objetivos/princípios dispostos no artigo 194, parágrafo único, incisos I a VII da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Conforme Cunha (1999), os princípios da Previdência Social estão classificados em três grupos, sendo eles os dos princípios de organização e gestão administrativa, que abrangem os princípios da unicidade, da universalidade, e da gestão democrática descentralizada; os princípios de financiamento, consubstanciados em princípio da solidariedade contributiva, da diversidade de financiamento e da comutatividade; e os princípios de beneficiamento, que alcançam os princípios da uniformidade, da seletividade e da distributividade, da recomposição monetária, da irredutibilidade, do valor mínimo e da preservação do valor real. No presente trabalho, para fins de especificidade, serão utilizados,

---

<sup>25</sup> Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles relacionados com os direitos sociais. Dispõe o artigo 6º da CRFB/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

precipuamente, os princípios da universalidade, da solidariedade e da diversidade da base de financiamento.

A ideia de universalidade sugere que todas as formas de incapacidade e eventuais dificuldades que impedem as pessoas de trabalhar estejam incluídas nos planos de benefícios da Previdência Social. É garantido, assim, que o trabalhador e seus dependentes possam contar com a substituição de seu salário ou alimentação através de pagamentos da Previdência Social, evitando a pobreza e preservando a dignidade dessas pessoas. Para Cunha (1999), a Previdência Social busca atender a esse princípio universal, alcançando todas as regiões do país e todas as pessoas que precisam, em qualquer situação de vulnerabilidade.

Consoante a máxima do princípio da solidariedade, o Estado e a sociedade civil são mutuamente responsáveis pela manutenção financeira do sistema de Previdência Social. Através do sistema de repartição — que é uma das duas modalidades básicas de financiamento, sendo a outra a da capitalização<sup>26</sup> —, todos contribuem para um fundo comum e responsabilizam-se pelo adimplemento dos tributos devidos, a fim de que o Estado seja capaz de implementar as políticas sociais necessárias à efetivação do bem comum. Para além disso, demonstra-se como uma forma inteligente de redistribuição de riquezas, porque aqueles que utilizam a força vital do homem para a geração de riquezas (empresas), devolvem parte desse produto aos mesmos trabalhadores.

Atendendo aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, bem como em observância ao princípio da solidariedade, a base de financiamento não se concentra em uma só fonte de tributos, sob pena de sobrecarregar uma determinada classe social ou atividade econômica. Tendo sua base diversificada, o encargo do financiamento atinge um maior número de pessoas capazes de contribuir, além de viabilizar uma constância muito maior nas entradas. O artigo 195 evidencia a natureza dos recursos que devem financiar<sup>27</sup> a seguridade social:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

---

<sup>26</sup> Trata-se de uma modalidade de custo mais elevado e de responsabilidade individualizada, onde o indivíduo é o responsável pelos aportes de recursos para a criação de um fundo próprio de aposentadoria, que, gerenciado por uma instituição mediante a cobrança de uma taxa de administração, resultará no implemento de uma renda futura em substituição ao seu salário (CUNHA, 1999).

<sup>27</sup> O legislador brasileiro inovou ao prever a criação de um orçamento próprio e exclusivo para o financiamento de suas políticas, distinto de outros orçamentos governamentais.



creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de Previdência Social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No entanto, como observa Salvador (2007), nos governos posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, este dispositivo constitucional foi não apenas ignorado, como também descumprido. Assim refere em razão de que as diversas contribuições sociais, em vez de serem destinadas à seguridade social, foram desviadas para outros fins, tais como o pagamento de encargos financeiros da União (amortização e juros da dívida) e para a realização de superávit primário.

Observe-se, ademais, que tanto assistência social quanto a previdência social tomam como parâmetro os direitos do trabalho, uma vez que desde sua origem assumem a função de garantir benefícios derivados do exercício do trabalho para os trabalhadores que perderam, momentânea ou permanentemente, sua capacidade laborativa (BARRETO, 2019). Nesse panorama, segundo Mota (2008), no horizonte capitalista, sempre estiveram presentes os limites da Seguridade Social diante da questão do trabalho assalariado. Esses limites tornam-se palpáveis à medida em que se analisa o trabalho doméstico não remunerado, no sentido de que sua ausência de remuneração o invisibiliza perante os direitos da seguridade social.

### 3.3 O RECONHECIMENTO INSATISFATÓRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, tendo em vista os avanços sociais alicerçados na Constituição Federal de 1988, cumpre fazer uma breve síntese das principais regras em vigência antes da Reforma da Previdência, proposta em 2016.

No texto original da Constituição Federal de 1988 estava previsto que, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, era necessária a comprovação de 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos de contribuição para os homens, dispensada a comprovação de idade mínima. No caso de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 202, inciso I, eram exigidos 55 anos de idade das mulheres e 60 anos de idade para os homens, com comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período equivalente a

180 contribuições (BRASIL, 1998). Ademais, na hipótese de aposentadoria por idade urbana, eram necessários 60 anos de idade para as mulheres e 65 anos de idade para os homens, além da comprovação de quinze anos de contribuição, o que já era previsto na Lei nº 8213/1991 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998).

Em caminho oposto ao percorrido quando da promulgação da Constituição Cidadã, as recentes alterações legislativas demonstraram-se, de certa forma, alheias às demandas sociais. As denominadas Reformas da Previdência, ganharam força sob o fundamento de que haveria um colapso no Regime Geral da Previdência Social brasileiro, devido a uma suposta “política paternalista”, o envelhecimento da população e o nível de desemprego.

Em 2016, no Governo de Michel Temer, foi proposta a PEC 287/2016, que visava, inicialmente, a alteração do §7º do art. 201 da Constituição Federal. A expectativa era de igualar as idades e o tempo de contribuição em 65 anos e 25 anos para aposentadoria de homens e mulheres no Regime Geral da Previdência, sendo necessária uma contribuição de cerca de 49 anos para a obtenção de 100% do benefício (BRASIL, 2016). No entanto, o texto final aprovado não foi da PEC 287/2016 e, sim, da PEC nº 06/2019, que previa a redução de cinco para três anos de diferença de idade entre homens e mulheres. Assim, nos termos do art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, são necessários 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres (BRASIL, 1998).

Houve também a proibição da acumulação de duas aposentadorias — dentro do mesmo regime previdenciário —, ou uma aposentadoria e uma pensão, o que impactou significativamente muitas mulheres que recebiam aposentadoria rural e pensão por morte deixada pelos cônjuges. No mesmo sentido, a redução da pensão por morte em apenas 60% do que faria jus, expondo a uma maior vulnerabilidade mulheres que já estavam nessa condição, sendo economicamente dependentes de seus cônjuges homens.

Para justificar as alterações retro referidas, para além dos argumentos na seara da austeridade fiscal (como a necessidade de controle de gastos e expansão do crescimento econômico), foram utilizados os dados da inserção da mulher no mercado de trabalho. Com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foram propostos os seguintes argumentos:

36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda

a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.

[...]

39. Embora ainda se identifique a diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período. (BRASIL, 2016, p. 20-21).

Entretanto, igualar as idades de aposentadoria e o período de contribuição, como inicialmente almejado, demonstram-se medidas completamente dissociadas da realidade material brasileira. Observe-se os dados estatísticos recentemente obtidos através do Informativo das Estatísticas de Gênero<sup>28</sup>: em 2019, as mulheres de modo geral, sem o recorte de cor e raça, recebiam cerca de 77,7% do salário que homens, na mesma condição, recebiam. O mesmo padrão pode ser percebido nos cargos de direção e gerência, assim como profissionais das ciências, postos nos quais as mulheres recebem o percentual de 61,9% e 63,6%, respectivamente, em relação aos homens (IBGE, 2021, p. 4).

Outrossim, o Informativo de Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil, produzido em 2019, também pelo IBGE, demonstra um percentual comparativo com os dados obtidos no ano de 2018, considerando as questões de gênero e raça: no ano da pesquisa, as mulheres, de forma geral, recebiam 78,7% da remuneração dos homens; contudo, mulheres pretas ou pardas recebiam somente cerca de 44,4% do que homens brancos recebem, e 58,6% do que recebem as mulheres brancas (IBGE, 2019, p. 3). Portanto, ainda que a diferença entre homens e mulheres seja substancial, é imperioso notar que mulheres pretas ou pardas estão em uma condição ainda mais vulnerável, mesmo quando comparadas com outras mulheres.

Ainda, conforme dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, a diferença salarial entre homens e mulheres persiste, mesmo que disponham do mesmo grau de escolaridade. Em 2020, verificava-se, nos cargos de gerência ou direção, que as mulheres, de modo geral, recebiam 79.58% do que homens nos mesmos cargos recebiam (DIEESE, 2020, p. 1). Acontece que, devido ao tempo dispensado no trabalho doméstico não remunerado, as mulheres têm entre 3,7 e 5,1 horas disponíveis a

---

<sup>28</sup> Indicadores sociais das mulheres no Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2021.

menos que os homens para exercerem suas profissões, especialmente as mulheres negras (IBGE, 2019, p. 7).

Desse sucinto recorte da realidade brasileira, já é possível perceber que, em razão do “tempo econômico” do homem ser maior que o da mulher, e o “tempo na reprodução social” da mulher ser muito maior que o do homem, a desigualdade de gênero é sistematicamente reproduzida. Nessa conjuntura social, é inegável que as mulheres tenham maiores dificuldades para alcançar a contribuição necessária para gozar de benefícios mais expressivos perante a Previdência Social brasileira, ou mesmo acessá-la (FONTOURA, et. al, 2016).

O que se constata, de forma inescapável, é que tendo tempo para exercerem jornadas mais extensas em funções profissionais remuneradas, os homens chegam à Previdência Social com melhores condições para obterem expressivos benefícios previdenciários. Somado a isso o fato de auferirem salários em *quantum* superior àqueles percebidos pela mulher no mercado de trabalho formal, como já referido neste tópico.

Por outro lado, observa-se a tendência de as mulheres (principalmente as mulheres negras) ocuparem os postos de trabalho mais precários; por vezes, sem sequer terem acesso ao trabalho remunerado, o que implica em barreiras quase intransponíveis entre elas e a previdência social. Esses limites, na efetivação de seus direitos sociais e trabalhistas, vão repercutir profundamente no acesso dessas mulheres à aposentadoria e outros benefícios sociais vinculados ao trabalho (BARRETO, 2019).

Tratando o tema em termos numéricos, o Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS de outubro de 2022, publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, demonstra que, o valor médio de aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, paga aos homens no Brasil é de, em média, R\$ 2.865,61 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), enquanto que, para as mulheres, é de R\$ 2.285,56 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) (BRASIL, 2022). Isto significa dizer que aquelas mulheres que ainda conseguem acessar o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como beneficiárias diretas (não dependentes), recebem um montante 24,5% (vinte e quatro ponto cinco por cento) menor que aquele auferido pelos homens.

Retomando as questões legislativas inicialmente abordadas, cumpre registrar que após a PEC nº 287/2016, adveio uma nova proposta de Reforma da Previdência, a PEC nº 06/2019,

posteriormente aprovada como EC nº 103 de 2019 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2019). Para Vicente (2021), as alterações promovidas agravam em larga medida a desigualdade salarial e diminuem ainda mais o espaço para as mulheres no mercado de trabalho formal, acentuando a vulnerabilidade social<sup>29</sup>. O legislador parece estar não só descolado da realidade material, como também dos princípios que norteiam a seguridade social. Registre-se que a previdência social não é um mero seguro, estando atrelada aos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a dupla jornada de trabalho representa não só uma sobrecarga para as mulheres, como também um empecilho para que consigam somar o tempo de contribuição necessário no exercício externo de suas profissões para uma aposentadoria futura. O labor paralelo que as mulheres realizam no bojo de seus lares não é reconhecido pela previdência social brasileira. De tal forma, ao disporem de sua força de trabalho em duas diferentes jornadas, as mulheres são duplamente exploradas: em uma, por receberem remuneração baixa e desigual e, na outra, por sequer ser reconhecida enquanto trabalho, ainda que efetivamente o seja (OLIVEIRA, 2022).

A constatação é corroborada pelo fato de que o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada não tem correspondência com nenhuma das situações contempladas pelo seguro previdenciário. A lei dispõe somente da possibilidade de a(o) “dona(o) de casa”, em regime de exclusividade, filiar-se ao RGPS como segurada(o) facultativa(o)<sup>30</sup>, em uma alíquota diferenciada de 5% do salário mínimo (contribuição facultativa), no que se denomina de sistema especial de inclusão previdenciária (BRASIL, 1991). Ademais, a possibilidade está restrita às pessoas consideradas de baixa renda com inscrição no CadÚnico<sup>31</sup>. Barreto (2019), resume os requisitos para contribuição facultativa em alíquota reduzida:

- 1) Não possuir renda própria de nenhum tipo - incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores;
- 2) Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência;

---

<sup>29</sup> Esse processo é denominado atualmente pelos estudiosos como “feminização da pobreza”, em razão das políticas neoliberais de austeridade fiscal que aprofundam as desigualdades de gênero no Brasil (VICENTE, 2021).

<sup>30</sup> Art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 12.470/11, através da EC nº 47/2005 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2011).

<sup>31</sup> Assim consideradas as famílias com renda mensal de até dois salários mínimos, não incluída nessa soma o valor do Bolsa Família, conforme dispõe do art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 12.470/11, através da EC nº 47/2005 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2011).

- 3) Possuir renda familiar de até dois salários mínimos – a renda do Programa Bolsa Família não entra para o cálculo;
- 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com situação atualizada nos últimos 2 anos.

Para as “donas de casa” que exercem o trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade, mas sem se encaixarem no conceito de baixa renda, dispõe o art. 21, §2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91 que poderão contribuir com alíquota de 11% do salário pelo Plano Simplificado da Previdência Social — mesma alíquota aplicada a todos os contribuintes individuais que atuam por conta própria, ou contribuintes facultativos em geral que não exercem qualquer atividade (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, conforme Barreto (2020) refere no artigo intitulado “Direitos e seguridade social em tempos neoliberais: contradições e desafios feministas”<sup>32</sup>, ao mesmo tempo em que o governo do PT avançava com mecanismos de desmonte da Seguridade Social (como foi o caso da contrarreforma da Previdência Social), instituía, *pari passu*, o chamado Sistema Especial de Inclusão Previdenciária — SEIP, regulamentado pela Lei 12.470 (BRASIL, 2011). Esse sistema especial viria a ser um mecanismo para assegurar a garantia do direito à Previdência Social para segmentos historicamente desprotegidos (BRASIL, 1988). Não obstante, ainda que a inclusão legislativa tenha sido considerada um avanço no campo das conquistas sociais, Barreto (2020) observa que ela não prescinde do pressuposto liberal que fundamenta a condição de segurado da Previdência Social, qual seja: o caráter contributivo.

Para a autora, a questão está na exigência estatal de que um segmento, supostamente dedicado exclusivamente ao trabalho doméstico, contribua, ao mesmo tempo em que determina que as chamadas “donas de casa de baixa renda” não tenham renda. Entende, para mais, que a criação do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária foi forjada e consolidada na contraditória dinâmica expansiva, seletiva e privatista da Previdência Social dos governos do PT. Assim, alicerça o avesso da conquista para as “donas de casa de baixa renda” sob três dimensões articuladas, quais sejam:

A exploração e opressão não só pelo Estado, mas pelos outros sujeitos das suas relações; a ultraprecarização do trabalho como alternativa para garantir a contribuição sistemática à Previdência Social; e, a ultravalorização do Programa Bolsa Família como sustentação das políticas de reprodução social, denotando tanto

---

<sup>32</sup> BARRETO, Laudicena. Direitos e seguridade social em tempos neoliberais: contradições e desafios feministas. Revista Katálysis, v. 23, p. 309-316, 2020.

o desmonte de um sistema de proteção social universal, como ampliando os mecanismos de regressividade do direito à Seguridade Social, liberando, portanto, o Fundo Público em favor do capital financeiro (BARRETO, 2019).

Percebe-se, portanto, que os mecanismos à disposição da proteção social das mulheres reservam substanciais contradições. Como consequência quase inescapável, a divisão sexual do trabalho é reforçada em seus moldes originais, restando às mulheres o enclausuramento no ambiente doméstico, dada a impossibilidade de integrarem o mercado de trabalho; e em grande parte dos casos, em situação de total dependência de terceiros para contribuir facultativamente para a Previdência Social (AZZOLIN, 2020).

#### **4 O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Na esteira dos dados analisados no capítulo anterior, cumpre registrar que a mulher brasileira empenha uma média de 21,4 horas da sua semana na realização dos afazeres domésticos e de cuidado com pessoas, de forma não remunerada; e 18,5 horas semanais quando concomitante com atividades profissionais no mercado de trabalho (IBGE, 2019, p. 23). Ante a atual compreensão do ordenamento jurídico previdenciário, esse tempo todo é desconsiderado no cômputo para o recebimento dos benefícios da previdência social — na verdade, não só é desconsiderado, como também é uma sobrecarga contra a mulher.

Não é condizente com o atual estágio de direitos sociais que todo esse tempo empenhado pelas mulheres nos afazeres domésticos e nos trabalhos de cuidado, seja sistematicamente ignorado pelos ordenamentos jurídicos. Algumas linhas teóricas propõem uma remuneração compatível como forma de dar visibilidade ao trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres, como é o caso de Federici (2021). A autora entende que, ainda que o salário seja um instrumento de exploração da força de trabalho — já que não reflete o valor do labor exercido e que esconde o lucro produzido pelo trabalho —, se as mulheres fossem devidamente remuneradas, teriam a prerrogativa necessária para reivindicarem seus direitos sob a exploração, pois haveria a ruptura do paradigma do destino biológico (FEDERICI, 2021).

Ainda que a remuneração salarial não seja o objeto do presente trabalho, é uma perspectiva interessante para que, de forma análoga, seja analisada a função do reconhecimento socioeconômico do trabalho doméstico não remunerado (principalmente quando exercido em dupla jornada). Até mesmo porque foge à lógica usual que um mesmo

trabalho possa ser considerado com, ou, sem valor de uso, a depender do público alvo que o consome — que é o caso do reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários ao trabalho doméstico quando realizado de forma profissional, sem acontecer o mesmo para quando ele realizado no lar, ainda que, igualmente, gere riqueza ao país.

Diante desse cenário, faz-se necessário o estudo de caminhos e possibilidades para que o trabalho doméstico não remunerado venha a representar algum retorno compensatório para as mulheres, pelo menos no momento da aposentadoria. A fim de cumprir esse propósito, o presente capítulo fará uma análise da experiência legislativa recente da Argentina, que através do Decreto nº 475 passou a contabilizar o cuidado materno no tempo necessário para aposentadoria. Em seguida, serão analisados os projetos de lei em tramitação no Brasil que tratam dessa temática, seus avanços e contradições. Por fim, tendo em vista as propostas legislativas e o atual ordenamento jurídico, será feita uma ponderação, com base nos princípios da seguridade social, quanto à viabilidade do reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor para fins previdenciários.

#### 4.1 RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE TAREFAS ASSISTENCIAIS NA ARGENTINA - DECRETO Nº 475/21

Esse tópico visa observar a recente experiência legislativa promovida na Argentina, com a publicação do Decreto nº 475 em 19 de julho de 2021. Registre-se que, países da América Latina como México, Colômbia, Guatemala e Equador, atualmente, incluem o trabalho doméstico não remunerado nos seus sistemas de contas nacionais, especialmente no cômputo do Produto Interno Bruto - PIB. No entanto, para fins de análise do presente trabalho, tomar-se-á como paradigma o exemplo Argentino, em razão do cenário semelhante ao brasileiro que, antes de incluir o trabalho doméstico não remunerado nas contas nacionais, legislou no sentido de reconhecê-lo no âmbito da Previdência Social (ARGENTINA, 2021).

A observação das experiências legislativas dos países latino-americanos cumpre o papel de evidenciar a viabilidade do reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no Brasil. Isso porque esses países, territorialmente próximos ao Brasil, não são superiores no quesito econômico, sendo o Produto Interno Bruto brasileiro o 13º colocado no ranking<sup>33</sup> das economias mundiais, acima de todos os países latinos (OLIVEIRA, 2022).

---

<sup>33</sup> Dado produzido pela agência de classificação de risco Austin Rating, segundo o qual, ainda que o Brasil tenha perdido diversas posições desde 2017, no ano de 2021 foi considerada em a 13ª maior economia mundial, com um Produto Interno Bruto US\$ 1.608 trilhão (CUCOLO; VIECELI, 2022).



Establecidas tais premissas, passa-se à análise do decreto propriamente dito. Alberto Fernández, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 99, incisos 1 e 3 da Constitución Nacional, decretou alterações à Lei 24.241/93, que trata sobre o sistema integrado de aposentadorias e pensões no país, sendo tais alterações aprovadas no Decreto nº 475/2021 (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021):

ARTÍCULO 1º.- Incorpórase como artículo 22 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 22 bis.- Al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal (PBU), las mujeres y/o personas gestantes podrán computar UN(1) año de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida.

En caso de adopción de personas menores de edad, la mujer adoptante computará DOS (2) años de servicios por cada hijo y/o hija adoptado y/o adoptada.

Se reconocerá UN (1) año de servicio adicional por cada hijo y/o hija con discapacidad, que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad.

Aquellas personas que hayan accedido a la Asignación Universal por Hijo para Protección Social por el período de, al menos, DOCE (12) meses continuos o discontinuos podrán computar, además, otros DOS (2) años adicionales de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad, en la medida en que por este se haya computado el tiempo previsto en el presente apartado”.

ARTÍCULO 2º.- Incorpórase como artículo 27 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 27 bis.- Declárase computable a los fines de la acreditación de la condición de aportante de acuerdo a lo estipulado por los incisos a) o b) del artículo 95 para el logro de las Prestaciones de Retiro Transitorio por Invalidez o de la Pensión por Fallecimiento del afiliado o de la afiliada en actividad que prevén los artículos 97 y 98, el período correspondiente a la licencia por maternidad establecida por las leyes de alcance nacional y Convenios Colectivos de Trabajo respectivos”.

ARTÍCULO 3º.- Los plazos de licencia por maternidad y de estado de excedencia establecidos por las leyes de alcance nacional y por los Convenios Colectivos de Trabajo respectivos se computarán como tiempo de servicio solo a los efectos de acreditar el derecho a una prestación previsional en todos los regímenes previsionales administrados por la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), con el mismo carácter que los que desarrollaba la persona al momento de comenzar el usufructo de las mismas y siempre que se verifique que la mujer y/o persona gestante haya retornado a la misma actividad que realizaba al inicio de la licencia o del período de excedencia. Para el caso de que la persona no retome la actividad o lo haga en una distinta, los servicios se computarán como del régimen general.

La consideración de estos servicios no tendrá efecto alguno como incremento o bonificación de los haberes jubilatorios.

ARTÍCULO 4º.- El tiempo de servicios a computar por el período de excedencia en los términos del artículo 3º no podrá exceder a los estipulados en el artículo 183 de la Ley N° 20.744.

ARTÍCULO 5º.- El cómputo de los servicios a los que hace referencia el presente decreto tendrá efecto solo para las prestaciones que se soliciten a partir de la vigencia del mismo.

ARTÍCULO 6º.- Instrúyese a las jurisdicciones, entidades y organismos de la Administración Pública Nacional, de conformidad con lo establecido en los incisos a), b) y c) del artículo 8º de la Ley de Administración Financiera y de los Sistemas

de Control del Sector Público Nacional N° 24.156, cada uno en el ámbito de sus competencias, a prestar la colaboración necesaria para la mejor implementación de lo dispuesto en el presente, debiendo transferir, ceder, y/o intercambiar entre sí los datos e información que, por sus competencias, obren en sus archivos, registros, bases o bancos de datos, dando cumplimiento a las previsiones existentes en materia de protección de datos personales y sensibles conforme lo establece la Ley N° 25.326 y en lo que respecta al resguardo del secreto fiscal en la Ley N° 11.683 (t.o. 1978) y sus modificatorias.

ARTÍCULO 7°.- Facúltase al MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL, a la SECRETARÍA DE SEGURIDAD SOCIAL (SSS) y a la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES) a dictar las normas aclaratorias y complementarias pertinentes, en el ámbito de sus competencias, para la efectiva implementación del presente.

ARTÍCULO 8°.- La JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS procederá a realizar las adecuaciones presupuestarias correspondientes para dar cumplimiento a las disposiciones que se establecen por la presente medida.

ARTÍCULO 9°.- La presente medida entrará en vigencia a partir de su publicación en el BOLETÍN OFICIAL.

ARTÍCULO 10.- Dese cuenta a la Comisión Bicameral Permanente del HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN.

ARTÍCULO 11.- Comuníquese, publíquese, dese a la DIRECCIÓN NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese.

Primeiramente, há que se esclarecer quanto ao cenário fático e legislativo que respalda referida alteração na lei argentina. Conforme consta no prelúdio do próprio Decreto nº 475/2021, a Lei 24.241 cria o *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones (SIJP)*, o qual abrange as demandas da velhice, invalidez e morte, sendo integrado ao *Sistema Único de Seguridad Social (SUSS)*. A Lei 26.425 dispõe acerca da unificação do *Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones (SIJP)* em um único regime previdenciário público, denominado *Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA)*, com financiamento por meio de um sistema de repartição solidária.

A Lei 24.714 institui o *Régimen de Asignaciones Familiares*, com alcance nacional e obrigatório para, dentre outros<sup>34</sup>, os beneficiários do SIPA. Incluído no *Régimen de Asignaciones Familiares (Ley N° 24.714)*, está o Decreto 1.602/09, que institui o *Asignación Universal por Hijo para Protección Social*<sup>35</sup>, com abrangência para os grupos familiares da referida lei, bem como para grupos familiares em situação de desemprego ou trabalho informal. Noventa e cinco por cento (95%) dos titulares do *Asignación Universal por Hijo*

<sup>34</sup> Trabalhadores que prestam serviços remunerados em relação de dependência na atividade privada e pública nacional; beneficiários da Lei de Riscos Trabalhistas e Seguro Desemprego; pessoas inscritas e com contribuições efetuadas no Regime Simplificado de Pequenos Contribuintes (RS) instituído pela Lei nº 24.977, seus complementos e alterações; beneficiários do Sistema Integrado de Pensões Argentino (SIPA) do Regime de Pensões Não Contributivas por Invalidez e da Pensão Universal para Idosos

<sup>35</sup> Tal medida justifica-se porque para a pessoa que cuida de crianças ou adolescentes, torna-se mais complexo o acesso ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, o cumprimento dos requisitos para acesso aos benefícios previdenciários.

*para Protección Social são mulheres, “que no solo están atravesadas por la acumulación de desventajas en virtud de su condición de género, sino que también acumulan desventajas asociadas a su situación socioeconómica”<sup>36</sup>.*

No tocante aos dados do cenário argentino, observa-se que, em que pese a participação feminina venha aumentando, persiste forte desigualdade em relação à participação e condições de trabalho de seus pares masculinos em todos os indicadores. Conforme dados do EPH INDEC, no terceiro trimestre do ano de 2020, a taxa de ocupação em atividades econômicas era de 45,4% para as mulheres e 64,5% para os homens; no emprego formal, 39,4% eram mulheres, ao passo que 57,7% eram homens; a taxa de desemprego perfazia um total de 13,1% para as mulheres contra 10,6% para os homens (ARGENTINA, 2021). Ainda, segundo uma pesquisa realizada em 2013 na Argentina (Encuesta sobre Trabajo No Remunerado y Uso del Tiempo), 89% das mulheres realizavam o trabalho doméstico não remunerado por uma carga de pelo menos 6,4 horas por dia (EAHUINDEC, 2013).

No entanto, os números do sistema previdenciário argentino não conservam uma relação de proporcionalidade com os dados já referidos. Entre pessoas de quarenta a sessenta e quatro anos, há uma lacuna de contribuição ao Sistema Integrado Previsional Argentino (SIPA) de 24% desfavorável às mulheres. A partir dos cinquenta e seis anos, a diferença de contribuição aumenta, ultrapassando uma diferença de 40% aos sessenta e dois anos.

Constata-se, mais uma vez, as dificuldades materiais que as mulheres, estruturalmente, enfrentam, não só nos níveis de desemprego, mas também na precariedade e informalidade do trabalho. Consequentemente, são as mais prejudicadas na hora de acumular capital econômico, o que as distancia de um envelhecimento com dignidade e demais direitos — supostamente — garantidos pela previdência social. A inclusão previdenciária das mulheres argentinas, portanto, representa uma oportunidade de acesso, pela primeira vez, a uma renda estável, que independe de seu estado civil e concede-lhes autonomia econômica.

Nesse contexto, foi premente uma revisão legislativa que pudesse, ao menos, aliviar os hiatos de gênero. Nos termos dos artigos 17, “a” e 19, “b” e “c” da Lei nº 24.241, para alcançar o benefício previdenciário da Prestação Básica Universal, assim como para os demais benefícios previdenciário no Sistema Único de Seguridade Social da Argentina, é necessário que a mulher comprove ter 60 anos de idade e o cumprimento de 30 anos de tempo

---

<sup>36</sup> ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 475, Julio 19 de 2021**. Incorporase como artículo 22 bis de la ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como artículo 27 bis de la ley nº 24.241 y sus modificaciones.

de serviço, seja através do sistema público de repartição simples solidário ou no regime de capitalização individual (ARGENTINA, 1993). Outrossim, a alteração legislativa promovida pelo Decreto nº 475/2021 abre a possibilidade de contabilizar, naqueles 30 anos de serviços necessários no mercado de trabalho, os anos de serviço exercidos em razão dos cuidados maternos (art. 1º). Contabilizado o tempo necessário, a mulher passa a ser beneficiária de um valor mensal de \$326 (trezentos e vinte e seis pesos argentinos) conforme art. 20 da Ley nº 24.241/1993 (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021).

As hipóteses de acréscimo previstas são de dois anos para cada filho ou filha adotados menores<sup>37</sup>; um ano para cada filho ou filha incapacitados<sup>38</sup> menores de idade, nascidos vivos ou adotados. Incluiu-se também a previsão de que o período de licença maternidade deveria ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte do filiado ou filiada, conforme art. 17, “c” e “d” da Lei 24.241 (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021).

Registre-se, por fim, que essa análise das novas normativas do Sistema Único de Seguridade Social da Argentina não se propõe a ser exaustiva quanto aos seus termos e pressupostos. Almeja-se, na verdade, utilizar-se dos avanços legislativos de um país vizinho, que em muito se parece com o Brasil (especialmente no cenário desigual entre homens e mulheres), para viabilizar, quem sabe, uma tomada de rumo na mesma direção. Por tais razões, os próximos tópicos irão abordar, justamente, o cenário brasileiro e a exequibilidade de alterações no âmbito da previdência social à vista de se avançar para uma sociedade mais justa e igualitária.

#### 4.2 PROJETOS DE LEI SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL

Nesse tópico, parte-se da premissa de que o atual ordenamento jurídico prevê somente a hipótese de inclusão do trabalho doméstico não remunerado no Regime Geral da Previdência Social – RGPS através do seguro facultativo, com a contribuição mensal de 5%

---

<sup>37</sup> O critério de menoridade civil é aquele disposto no artigo 25 do Código Civil e Comercial argentino (Ley nº 26.994/2014), referindo-se àquelas pessoas que ainda não atingiram os dezoito anos de idade (ARGENTINA, 2014)

<sup>38</sup> Nos termos do art. 2º da Ley nº 22.431/1981, que trata sobre o sistema de proteção integral dos incapacitados, e do art. 48 do Código Civil e Comercial argentino, considera-se incapacitada aquela pessoa que sofra com alguma alteração funcional, física ou mental, permanente ou prolongada, que, considerando sua idade e meio social, implique em desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral (ARGENTINA, 1981; ARGENTINA, 2014).

do salário mínimo, para mulheres que: tiverem dedicação exclusiva ao trabalho doméstico em suas próprias residências; não tiverem renda própria; e sejam pertencentes à famílias de baixa renda (BRASIL, 1991). Como já abordado anteriormente, a dupla jornada de trabalho exercida pelas mulheres, de forma não remunerada e no âmbito de seus lares, não encontra correspondência de amparo previdenciário. Em razão disso, o atual cenário legislativo acaba por reproduzir as desigualdades entre homens e mulheres, não só no mercado de trabalho, como também no gozo da seguridade social.

Não obstante, nos últimos anos foram apresentados alguns projetos de lei que abordam a questão do trabalho doméstico não remunerado — ainda que não radicalmente — e trazem à baila questões pertinentes ao âmbito previdenciário. Atualmente, estão em tramitação nas casas legislativas: Projeto de Lei nº 326, de 11 de fevereiro de 2015; Projeto de Lei nº 2.691, de 04 de agosto de 2021; Projeto de Lei nº 2.757, de 10 de agosto de 2021; e Projeto de Lei nº 3062, de 02 de setembro de 2021. Na sequência, serão desenvolvidos os principais desdobramentos dos referidos projetos de lei.

#### **4.2.1 Projeto de Lei nº 326, de 11 de fevereiro de 2015.**

O Projeto de Lei nº 326 de 11 de fevereiro de 2015, tramita atualmente na Câmara de Deputados e tem como autor o Deputado Federal Valmir Assunção do PT/BA. Em linhas gerais, o PL dispõe acerca do sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores e trabalhadoras que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico em suas residências, desde que pertencentes a famílias de baixa renda<sup>39</sup>. O sistema especial inclui-se no Regime Geral da Previdência Social (com exceção das disposições relativas a alíquotas e carências, que serão abordadas mais adiante), e assegura aos seus integrantes o pagamento de benefício mensal equivalente a um salário-mínimo. Os requisitos de idade mínima<sup>40</sup> são de 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens (BRASIL, 2015).

Observa-se que a única inovação trazida pelo PL nº 326 é a redução da alíquota do art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, que era de 5% e, nos termos do PL, teria aumento escalonado ao longo dos anos (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015):

---

<sup>39</sup> Nos termos da lei, entende-se por famílias de baixa renda aquelas unidades familiares cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários-mínimos, não sendo computado como renda mensal os valores recebidos por integrantes da família, a título de benefícios de assistência social para portadores de deficiência ou de necessidades especiais.

<sup>40</sup> Conforme art. 5º, parágrafo único da referida lei, as idades previstas serão reduzidas em 5 anos para indivíduos portadores de doenças degenerativas.

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei.

Chama atenção, no entanto, a ausência de previsão de uma base de cálculo para a incidência dessas novas alíquotas, fato este que foi criticado no Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, do qual foi relator o Deputado Irmão Lázaro, PSC-BA. Segundo ele, em síntese, a Lei nº 8.212/1991 já abarcava os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade, contendo, ainda, a especificação da alíquota, que era aplicável sobre o valor do salário mínimo. Por outro lado, o PL dispõe apenas sobre o direito de aposentadoria por idade e não prevê sobre qual salário contribuição (base de cálculo) incidirão as alíquotas progressivas. Assim, abre-se margem para uma interpretação da possibilidade de base de cálculo diversa do salário mínimo, o que poderia resultar em um cenário menos benéfico às mulheres (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018).

Além disso, o Parecer do CIDOSO refere quanto à falta de previsão de carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral, dispostas no art. 25 da Lei nº 8.213/1991, como determinava o art. 201, §13 da Constituição Federal à época. Contudo, sobreveio Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, de relatoria da Deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC), sinalando que, dada a Emenda Constitucional nº 103/2019 - aprovada posteriormente ao Projeto de Lei e ao Parecer da CIDOSO -, foram alterados os §§ 7º, 12 e 13 do art. 201 da Constituição, desautorizando alíquotas diferenciadas para o sistema especial; também que a idade de aposentadoria para a mulher ficou em 62 anos e não mais 60 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2021). Atualmente, o Projeto de Lei nº 326 aguarda designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Com base no exposto, nota-se que o Projeto de Lei nº 326/2015 vislumbrou facilitar o ingresso das trabalhadoras domésticas não remuneradas ao Regime Geral da Previdência, oportunizando-as o recebimento de um benefício previdenciário com o recolhimento de alíquotas inferiores a 5%, iniciando, até mesmo, sem tal recolhimento BRASIL, 1991;

BRASIL, 2015). O ponto é que, ainda assim, não se pode dizer estar diante de um avanço significativo às “donas de casa” na esfera da seguridade social. Como já abordado, é mantida a obrigatoriedade do exercício do trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade, de modo que resulta inviabilizado o ingresso dessas mulheres ao mercado de trabalho, posto que o recebimento de uma renda já afastaria a sua condição de beneficiárias.

Mulheres que exercem o trabalho doméstico não remunerado em dupla jornada, como forma de trazerem um sustento à sua família, continuam desamparadas pela pretensa alteração legislativa. Essa lacuna recai ainda mais pesadamente sobre as mulheres negras, posto que na exigência de uma jornada de trabalho exclusivamente no âmbito do lar, reforça-se não somente a divisão sexual do trabalho como também a exclusão racial. Reitere-se que, enquanto o trabalho doméstico em tempo integral foi imposto às mulheres brancas (por motivos já estudados no capítulo 2), às mulheres negras restou a exploração de sua mão-de-obra e conseqüente sobrecarga de trabalho: precarizantes no ambiente externo e não pago no ambiente doméstico, ambos desempenhados concomitantemente. Assim, ainda que bem intencionado, o Projeto de Lei nº 326/2015 acaba por reproduzir as desigualdades de gênero e raça.

#### **4.2.2 Projetos de Lei nº 2.647 de 2 de agosto de 2021, nº 2.691, de 04 de agosto de 2021, e nº 2.757, de 10 de agosto de 2021**

Em 10 de agosto de 2021 foi apresentado, pela Deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ), o Projeto de Lei nº 2.757, que propõe a alteração da Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social). Em suma, pretende que seja incluído no rol do art. 18 da Lei nº 8.213/1991 a espécie de aposentadoria por cuidados maternos, instituída no âmbito do Regime Geral da Previdência - RGPS. Mulheres de 60 anos ou mais, com filhos<sup>41</sup> e sem os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria, fariam jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos. Ademais, o benefício não poderia ser cumulado com outra aposentadoria, Benefício de Prestação Continuada - BPC<sup>42</sup> ou pensão por morte (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

---

<sup>41</sup> Inexistindo especificações quanto ao número de filhos, entende-se que a disposição deve ser interpretada da forma mais benéfica, ou seja, de que basta a existência de um filho para que a mulher seja enquadrada na aposentadoria por cuidados maternos, nos termos propostos no Projeto de Lei nº 2.757/2021 (BRASIL, 2021).

<sup>42</sup> Nos termos do PL, mulheres que recebem o Benefício de Prestação Continuada podem requerer a aposentadoria por cuidados maternos, mas uma vez concedido, cessa o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BRASIL, 2021)

Conforme regramento do Regime Geral da Previdência Social, para que a mulher se aposente no Brasil são necessários ter 62 anos e 30 anos de tempo de contribuição — ou 55 anos e comprovação de 180 meses em exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com as alterações propostas, os cuidados maternos justificariam que a mulher com 60 anos e filhos se aposentasse, mesmo sem ter completado os 30 anos de contribuição da aposentadoria urbana, ou os 180 meses em atividade rural. Ainda, há a previsão de cômputo do período de gozo da licença-maternidade para fins de aposentadoria, tendo em vista que os cuidados maternos continuam, ainda que a mulher não esteja trabalhando de forma remunerada (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998; BRASIL, 2021).

Diferentemente do Projeto de Lei nº 326 de 11 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei nº 2.757/2021 avança ao dispensar a necessidade de a mulher não ter renda própria e ser integrante de família de baixa renda, assim como do exercício do trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade. No entanto, ao prever a vedação da acumulação do benefício previdenciário com outra aposentadoria, pensão ou BPC<sup>43</sup>, acaba por, mais uma vez, desconsiderar o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada. Ainda que se pretenda facilitar o acesso à aposentadoria para aquelas mulheres que trabalharam no mercado profissional por tempo insuficiente, a impossibilidade de cumular os benefícios revela a ausência de repercussões previdenciárias da dupla jornada de trabalho e, em última análise, o confinamento das mulheres ao ambiente doméstico (BRASIL, 2015; BRASIL, 2021).

Registre-se que os Projetos de Leis nº 2.757 e nº 2.691 tramitam em apenso ao Projeto de Lei nº 2.647, apresentado no dia 2 de agosto de 2021. Esse último dispõe acerca da contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas, sejam biológicos ou adotados, propondo que seja incluído no art. 55 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021):

- VII – as mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 (um) ano de tempo de serviço por cada filho ou filha nascido com vida, ou 2 (dois) anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente;
- VIII – as mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social, poderão, além no disposto no inciso anterior, computar mais 2

---

<sup>43</sup> No tocante à impossibilidade de cumulação da aposentadoria por cuidados maternos com pensão ou Benefício de Prestação Continuada, observa-se que essas vedações não implicam no exercício exclusivo do trabalho doméstico não remunerado, pois tanto o BPC como a pensão por morte não resultam do trabalho da mulher no mercado profissional. Nesse sentido, ver as disposições do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991, BRASIL, 1993; BRASIL, 2021).



(dois) anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha;

IX – os prazos de licença maternidade ou licença paternidade serão computados como tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria da mãe ou pai.

O Projeto de Lei nº 2.691 apenso contém previsões semelhantes: hipótese de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, sendo requisito a comprovação de ter 62 anos<sup>44</sup> e filhos ou equiparados<sup>45</sup>, devendo pagar de forma parcelada em até sessenta meses, sem juros e multa, a contribuição que falta para atingir a carência de 15 anos (BRASIL, 2021). O Projeto de Lei nº 2.647 e seus apensos estão aguardando, atualmente, a designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Atente-se que, os mencionados Projetos de Lei, ao invés de direcionarem a importantes avanços legislativos, na verdade pouco interferem no espaço insatisfatório das mulheres na previdência social brasileira. Isso fica ainda mais evidente nesses dois últimos PLs (nº 2.647 e nº 2.691), que exigem uma contribuição monetária de mulheres que exercem um trabalho não lhes é pago - mas que gera acumulação de capital para o Estado, em valores extremamente subestimados -. Ademais, limitam-se aos cuidados maternos, desconsiderando toda a carga física, emocional e psíquica contida no trabalho doméstico não remunerado, que alcança desde crianças até os idosos e pessoas com deficiência (BRASIL, 2021).

#### **4.2.3 Projeto de Lei nº 3.062, de 02 de setembro de 2021.**

O último Projeto de Lei a ser analisado é o Projeto de Lei nº 3.062/2021, de autoria do Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB-PA), que trata sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício de mulheres que se dedicam ao cuidado dos filhos. O máximo desse acréscimo alcançaria o percentual de 10% sobre o valor da prestação paga à mulher, sendo uma das variáveis a quantidade de filhos, e se são adotados ou pessoas com deficiência (BRASIL, 2021).

Sem previsões demasiadamente abrangentes, o referido projeto de lei inova ao trazer especificações quanto aos percentuais de acréscimo no valor dos benefícios já recebidos pelas mulheres. Nos termos do art. 2º, §7º do projeto, seriam acrescidos 2% no caso de cada filho ou filha nascidos vivos, 4% por filho ou filha adotados, e mais 2% se os filhos e filhas

---

<sup>44</sup> Veja-se que refere-se à mesma idade prevista para a aposentadoria da mulher, no art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2019; BRASIL, 2021).

<sup>45</sup> O Projeto de Lei nº 2.691/2021 não define quem seriam esses equiparados aos filhos e filhas, o que demanda um melhor aprofundamento na questão por parte das autoras (BRASIL, 2021).

nascidos vivos ou adotados forem inválidos<sup>46</sup> ou tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, até o limite de 10% sobre a quantia do benefício (BRASIL, 2021).

No dia 13 de dezembro de 2021 foi apresentado Parecer pela Comissão dos Direitos da Mulher - CMULHER, com relatoria da Deputada Elcione Barbalho, MDB-PA. Conforme este Parecer, os termos propostos são bastante relevantes, dado que o atual cálculo previdenciário desconsidera a contribuição das mulheres que possuem uma vida ativa na criação dos filhos, resultando em disparidades na percepção dos benefícios previdenciários (BRASIL, 2021).

Importante registrar, no entanto, que o Projeto de Lei nº 3.062/2021 não pretende incluir no Regime Geral da Previdência Social as mulheres que desempenham os cuidados maternos, mas sim possibilitar um acréscimo percentual sobre os benefícios previdenciários que elas já auferem (BRASIL, 2021). Em comparação aos demais projetos de lei até aqui estudados, a desnecessidade de contribuição direta ao sistema previdenciário pode ser entendida como um avanço em relação aos demais, pois considera no seu cálculo o capital já acumulado em favor do Estado. Pertinente também a possibilidade de ser concedido o acréscimo ainda que a mulher já esteja integrada em algum outro regime previdenciário, sendo reconhecidas as horas despendidas para o cuidado materno mesmo em dupla jornada de trabalho. Ainda assim é imprescindível a edição de normas que viabilizem o acesso ao benefício para aquelas mulheres que não integram o regime previdenciário, seja por ter contribuído por período insuficiente, seja por não terem diretamente contribuído para a previdência (BRASIL, 2021; OLIVEIRA, 2022).

Por fim, merece destaque o fato de que, nos termos do PL em estudo, não consta a exigência do exercício do trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade sem renda própria, nem mesmo que haja impedimento para mulheres já beneficiárias de outra prestação previdenciária. Desse modo, em caminho precursor em relação aos demais, o Projeto de Lei nº 3.062/2021 passa a compreender a dupla jornada de trabalho desempenhadas pelas mulheres, reconhecendo os afazeres domésticos e atividades de cuidado realizadas concomitantemente ao exercício profissional no mercado de trabalho (BRASIL, 2021).

---

<sup>46</sup> Conforme disposto no art. 2º da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o utilização do termo “inválido” é inadequada para se referir às pessoas com deficiência, independentemente de a deficiência ser física, mental, intelectual ou sensorial, ou mesmo do grau de obstrução que sua deficiência gera em sua interação e participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições (BRASIL, 2015),

#### 4.3 PERSPECTIVAS CONFORME O ORDENAMENTO PREVIDENCIÁRIO VIGENTE

A partir do estudo até aqui desenvolvido, pretende-se, neste tópico, estabelecer uma síntese juridicamente viável entre o trabalho doméstico não remunerado e a previdência social. Para tanto, será feita uma ponderação entre as premissas até aqui estabelecidas — trabalho doméstico não remunerado no Brasil e sua atual compreensão no atual cenário legislativo — e os fundamentos da seguridade social.

Primeiramente, há que se delimitar as particularidades no tocante aos benefícios de natureza assistencial e os de natureza previdenciária. Nos termos do caput do art. 203 da Constituição Federal, os serviços da assistência social são prestados àqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, sendo dispensada a contribuição social. Por outro lado, o sistema previdenciário condiciona-se à regra da contributividade:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1998).

Contudo, tratando-se do trabalho doméstico não remunerado, convém relativizar a regra da contributividade direta à previdência social, senão vejamos: em 2013, a produção doméstica<sup>47</sup> acumulada representou 10,44% do PIB brasileiro, sendo que, o trabalho não remunerado das mulheres equivaleria a 8,42% do PIB<sup>48</sup>. Ora, se considerar somente a produção de mercado, o hiato entre homens e mulheres será enorme<sup>49</sup>. Ocorre que esse viés ignora as longas jornadas de trabalho doméstico das mulheres, que reduzem a sua participação no mercado produtivo e, conseqüentemente, subestimam sua contribuição para a economia (JESUS, Jordana, 2018).

---

<sup>47</sup> Conforme Cristina de Jesus (2018), “a produção doméstica consiste em atividades que atendem às necessidades humanas, sejam elas próprias ou de terceiros, feitas por membros da família, mas que poderiam ser realizadas através da contratação de prestadores desse tipo de serviço”.

<sup>48</sup> Precificada com base no rendimento-hora que os indivíduos apresentam no mercado de trabalho, em substituição para as atividades de cuidados e demais afazeres domésticos (JESUS, Jordana, 2018).

<sup>49</sup> A produção masculina, por volta dos 30 anos, é cerca de 50% maior que a produção feminina (JESUS, Jordana, 2018).

Para melhor compreender essas particularidades da produção econômica de homens e mulheres, Jordana de Jesus (2018) agrega a produção nas duas esferas: ambiente doméstico e mercado de trabalho. Somadas a produção doméstica com a produção de mercado, constata que as mulheres passam a produzir mais que os homens em todas as fases da vida. Aos 30 anos, cerca de 55% da produção feminina pode ser atribuída à produção doméstica, contra 25% no caso dos homens (JESUS, Jordana, 2018) — constatação esta que ainda parte de dados subestimados, uma vez que o trabalho doméstico não remunerado não é incluído na contabilidade da produção nacional, conforme já demonstrado no presente estudo.

Fato é que, através do trabalho doméstico não remunerado as mulheres contribuem efetivamente à economia, não sendo justo exigir-lhes uma contraprestação para fluírem da previdência social, posto que elas mesmas não auferem qualquer lucro de sua produção. Logicamente, sendo efetivo labor, afasta-se a hipótese de recebimento de um benefício em função de incapacidade, permanente ou temporária, de prover o próprio sustento, devendo ser esse labor compreendido pela via previdenciária, e não assistencial. Observe-se, ademais, que não seria algo completamente estranho à legislação previdenciária, haja vista o caso das trabalhadoras rurais, para as quais exige-se 55 anos de idade e 180 meses de exercício da atividade rural em regime de economia familiar, dispensada a contribuição direta, nos termos da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998).

Na monografia intitulada “A solidariedade e a contributividade na previdência rural: Uma análise da posição dos segurados especiais trabalhadores rurais em uma perspectiva macro de seguridade social<sup>50</sup>”, Jéssica de Jesus (2018) pondera que, em um sistema de seguridade social pautado pela solidariedade, é imprescindível considerar a participação de cada um na medida que lhe é possível participar. Esta é a razão pela qual se justifica a dispensa de contribuição para os trabalhadores rurais, pois se a contribuição incide sobre o valor da comercialização torna-se inviável a exigência de contribuição para o trabalhador rural que não comercializa sua produção.

É uma lógica que se sustenta pela ideia de que o alcance da proteção social deve ir além da capacidade contributiva dos segurados, em conformidade com os princípios da universalidade e solidariedade. Consoante com o próprio texto constitucional, que prevê a seguridade social como um conjunto integrado de ações, financiadas por toda a sociedade e o

---

<sup>50</sup> JESUS, Jéssica Ferreira de. A solidariedade e a contributividade na previdência rural: Uma análise da posição dos segurados especiais trabalhadores rurais em uma perspectiva macro de seguridade social. 2018. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

poder público, com equidade<sup>51</sup> na partição do custeio e diversidade da base de financiamento (JESUS, Jéssica, 2018). Nesses termos, é razoável fazer uma interpretação analógica entre a atividade rural em regime de economia familiar e o trabalho doméstico não remunerado, uma vez que em ambos os casos não há a comercialização dos produtos e serviços. Assim, inexistente salário a servir como base de cálculo para contribuição, nem mesmo capacidade contributiva para adimplir tais tributos (OLIVEIRA, 2022).

Dando sequência aos preceitos do caput do art. 201 da Constituição Federal, há que se analisar se a dispensa de contribuição direta à previdência social para as trabalhadoras domésticas não remuneradas afetaria o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário (BRASIL, 1988).

Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social é feito de forma solidária entre o poder público, a sociedade, as receitas provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, assim como pelas chamadas contribuições sociais. Ademais, conforme dispõe o texto constitucional, diferentemente dos recursos das contribuições para a seguridade social que só podem ser utilizados no próprio sistema de proteção social, os impostos podem ser utilizados para complementar o financiamento da seguridade social (além das diferentes ações de governo). Quanto às contribuições sociais, elas estão dispostas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição Federal e representam uma forma direta de financiamento da seguridade social. PIS/PASEP, COFINS, CSLL e a receita dos concursos de prognósticos e loterias também fazem parte das contribuições diretas da sociedade (BRASIL, 1988).

Diante da vasta estrutura de financiamento da seguridade social — da qual se ramifica a previdência social —, fica nítido o caráter universal e solidário que sustenta o alcance do atendimento. Com base nesses pressupostos, aqueles que contribuem para a seguridade social poderão, ou não, serem beneficiários, sem que isso os desobrigue de contribuir, haja vista o caráter essencialmente solidário do sistema. O que se almeja através dessa forma de custeio é atender, de forma material, ao princípio da igualdade (no sentido de equidade, conforme já abordado neste tópico), de forma que aqueles que têm a capacidade contributiva reduzida

---

<sup>51</sup> Conforme alude o jurista Miguel Reale, a equidade seria um instituto destinado a superar as lacunas do direito positivo, assim como os juízos de equidade possibilitam suavizar as generalidades das regras, tudo com o desígnio de compatibilizar a norma geral às particularidades das diferentes hipóteses da vida social (REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, pp. 298-299).

possam ser contemplados tanto quanto aqueles que possuem uma maior capacidade contributiva.

Portanto, o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário deve ser avaliado com base nas diversas fontes de custeio e financiamento, e não meramente as contribuições dos trabalhadores e empregadores. Do contrário, poderia se induzir um resultado inevitável de déficit, a fim de justificar um desmonte do sistema público previdenciário (PORTELLA; SOUZA, 2021). Sendo que os altos níveis de desemprego no âmbito formal no Brasil são também importantes responsáveis pela diminuição na contributividade ao sistema previdenciário e consequente déficit.

Conforme Bruno Narciso e Adalberto Martins demonstram em seu artigo intitulado “A importância dos direitos trabalhistas e previdenciários na promoção do bem-estar social”<sup>52</sup>, dado o cenário brasileiro agravado pela pandemia, o ano de 2021 se iniciou com aproximadamente 14,3% da população desempregada<sup>53</sup>. A fim de combater os crescentes índices de desemprego, o governo brasileiro adotou uma série de renúncias fiscais<sup>54</sup> às empresas, acreditando que, com a economia obtida a partir da redução na tributação, poderiam contratar mais mão de obra e gerar mais empregos. (NARCISO; MARTINS; 2021). Contudo, o empresariado brasileiro não investiu em novas contratações o que só agravou a crise brasileira e prejudicou a arrecadação para a previdência<sup>55</sup>, levando a rumos cada vez mais distantes do almejado bem-estar social.

É certo que o combate ao déficit na previdência poderia ser alcançado por meios que não recaíssem sobre a população mais carente — que é prejudicada ao não conseguir ingressar no mercado formal e posteriormente, quando tem os benefícios da seguridade social reduzidos, sendo duplamente prejudicada. São exemplos desses meios o enfrentamento aos

<sup>52</sup> NARCISO, Bruno; MARTINS, Adalberto. A importância dos direitos trabalhistas e previdenciários na promoção do bem-estar social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 12, n. 2, p. 5746, 2021.

<sup>53</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Desemprego fica estável em 14,2% no trimestre encerrado em janeiro**. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30390-desemprego-fica-estavel-em-14-2-no-trimestre-encerrado-em-janeiro>. Acesso em: 18 dez. 2022.

<sup>54</sup> Conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CIPREV), de 2011 a 2016, as renúncias fiscais previdenciárias somaram aproximadamente 268,5 bilhões. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/464c1458-f524-4d51-8bbdeb8bb29d10cc>. Acesso em: 18 dez. 2022

<sup>55</sup> Estima-se que o déficit da Previdência seria 40% menor se não houvesse a política de renúncias fiscais. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-12/deficit-da-previdencia-seria-40-menorem-renuncias-fiscais-diz-relatorio>. Acesso em: 18 dez. 2022

altos níveis de sonegação fiscal no Brasil, assim como a possibilidade de instituição de novas fontes de custeio, que é o caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, prevista no art. 153, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1998; OLIVEIRA, 2022). Não obstante, o que se pretende com este tópico não é exaurir as possibilidades de superação do déficit da previdência, mas, sim, evidenciar que existem meios constitucionalmente viáveis e que não reduzem o acesso da população pobre aos benefícios da seguridade social.

O desmonte dos direitos sociais sob o pretexto de uma necessária retomada do crescimento econômico e conseqüente austeridade nas finanças públicas, decorre de crises econômicas sistêmicas, típicas do modo de produção capitalista. A retórica do déficit fiscal é sustentada a fim de garantir o monopólio do mercado financeiro sob os recursos provenientes das contribuições e, ao final, evocar uma substituição do sistema solidário de repartição simples pelo sistema de capitalização individual do seguro. Em direção oposta aos princípios da seguridade social de universalidade, equidade e solidariedade, regride-se no pretensão Estado de bem-estar social e estende-se nos interesses financeiros do sistema capitalista (PORTELLA; SOUZA, 2021).

Além do mais, como já exposto, o trabalho doméstico não remunerado, ainda que tenha sua contribuição para economia nacional subestimada, possui um valor inegável para as contas nacionais. Esse valor é perceptível não só na acumulação de capital em favor do Estado, mas também no investimento em bem estar social poupado pelo Estado ao — convenientemente — relegar o trabalho de cuidado ao ambiente doméstico/privado. Cumpre repisar que o trabalho de cuidado é responsável por reproduzir a mão de obra necessária ao capitalismo e praticamente impossível de ser mecanizado. Sob uma ótica de bem estar social, caberia o custeio pelo Estado, através do investimento em creches, escolas de educação infantil, melhor oferta de ensino público, asilos etc, sendo que, na realidade, é explorado através da força de trabalho das mulheres.

Portanto, afasta-se eventual argumento de que o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no âmbito previdenciário afetaria o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, especialmente em tratando-se do seu exercício em dupla jornada. Ademais, observa-se que não existe um ordenamento jurídico intransponível para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado em âmbito previdenciário, sendo possível e almejavél referido reconhecimento. Na verdade, conforme buscou-se demonstrar ao longo deste trabalho, o reconhecimento dos efeitos previdenciários do trabalho doméstico não

remunerado é a medida máxima de concretização dos princípios da seguridade social de universalidade, equidade e solidariedade.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar a possibilidade de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor para fins previdenciários no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi necessário considerar as contradições e os conflitos existentes na realidade, bem como examinar o processo histórico de acumulação primitiva do capitalismo e suas repercussões nas atuais relações de gênero. Além disso, foram analisadas as repercussões do trabalho doméstico não remunerado no Brasil e como ele é assimilado pelo direito previdenciário, considerando as limitações do próprio sistema previdenciário.

O primeiro capítulo deste trabalho foi resultado, principalmente, de uma revisão bibliográfica do livro *Calibã e a Bruxa*, escrito por Silvia Federici. Através do materialismo histórico dialético, foi demonstrado que a discriminação sofrida pelas mulheres na sociedade capitalista derivou de diferenças sexuais preexistentes, mas que na “transição” do feudalismo para o capitalismo, foram reestruturadas para atenderem às novas funções sociais. Esse processo foi analisado sob a ótica das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva, através dos marcos conceituais feminista e marxista.

Para melhor compreender o processo de desenvolvimento capitalista, foi necessário ir além do estudo proposto por Marx, contemplando uma série de fenômenos que não foram por ele considerados. Esses fenômenos possibilitaram a percepção da acumulação primitiva em relação às mudanças introduzidas na posição social das mulheres e na produção da força de trabalho, superando a concepção marxista centrada exclusivamente no proletariado assalariado masculino e no desenvolvimento da produção de mercadorias. Concluiu-se, assim, que a acumulação primitiva não foi meramente uma concentração de trabalhadores exploráveis e de capital, mas, essencialmente, uma acumulação de hierarquias dentro da classe trabalhadora, constituídas através do gênero, da raça e classe.

Estabelecidas as bases históricas, o segundo capítulo propôs-se a observar o atual cenário do trabalho doméstico não remunerado no Brasil, bem como a sua assimilação pelo direito previdenciário. Através de dados de institutos de pesquisa como DIEESE e IBGE, foi possível observar o protagonismo das mulheres no trabalho doméstico. Essas mulheres, em



sua maioria, são pretas, o que evidencia que, além de serem atravessadas pelo gênero, as questões sociais também são profundamente atravessadas pela raça.

Constatou-se, ademais, que quanto maior a escolaridade, menor será o diferencial de horas de atividade doméstica desempenhada por homens e mulheres — o que não significa que os homens com maior grau de escolaridade participarão mais ativamente nas tarefas domésticas; para sustentar essa conta, as mulheres de maior grau de escolaridade precisarão subdelegar o trabalho doméstico para outra mulher em condições mais vulneráveis.

Isso ocorre devido ao fato de a produção ter sido reestruturada através de um salto tecnológico, ao passo que o trabalho reprodutivo apenas foi redistribuído nos ombros de diferentes sujeitos ao longo da globalização. Nesse mesmo sentido, a descentralização da produção industrial e os cortes nos serviços sociais foram responsáveis por aumentar a quantidade de trabalho doméstico. Observou-se ser necessário, portanto, o aprimoramento de metodologias aptas a identificar o real valor da produção doméstica, de modo que o padrão de produção e consumo seja compreendido não somente através dos insumos adquiridos, mas também pelo tempo dispensado para transformá-los no bem final a ser consumido pelos membros da família.

Sob a ótica jurídica, observou-se o padrão de silenciamento, sublimação e descaracterização do trabalho doméstico, frequentemente qualificado com uma carga, quase mística, de amor e cuidado. Desse modo, enquanto nas relações padrão de emprego, a juridicidade sempre buscou reduzir as desigualdades em prol de uma igualdade material, na seara do trabalho reprodutivo a resposta jurídica foi de total invisibilização. No horizonte capitalista, portanto, sempre estiveram presentes os limites da seguridade social, uma vez que, tanto assistência social quanto previdência social, tomaram como parâmetro os direitos do trabalho assalariado.

As recentes Reformas da Previdência corroboram com esse alinhamento aos interesses do capital e conseqüente distanciamento das demandas sociais. Como foi examinado, na tentativa de igualar as idades e o tempo de contribuição para aposentadoria de homens e mulheres, foram invocados argumentos de austeridade fiscal, sob fundamento de um iminente colapso no Regime Geral da Previdência Social. Ao justificarem utilizando dados da inserção da mulher no mercado de trabalho, desconsideraram deliberadamente diferenças que são substanciais no tempo produtivo dos homens e das mulheres. Referente às alterações contidas

na EC nº 103 de 2019, constatou-se que agravaram em larga medida a desigualdade salarial, diminuindo ainda mais o espaço para as mulheres no mercado de trabalho formal.

Nesse cenário, ficou evidente que, a despeito da possibilidade de segurado(a) facultativo(a), quando o trabalho doméstico não remunerado é exercido em dupla jornada, não encontra correspondência em nenhuma das situações contempladas pelo seguro previdenciário. Inescapável concluir, desse modo, que inovação legislativa reproduziu substanciais contradições, ainda que possa ter sido considerada um avanço na questão da inclusão social. A exemplo: a exigência estatal de que um segmento, supostamente dedicado exclusivamente ao trabalho doméstico, contribua, ao mesmo tempo, em que determina que as chamadas “donas de casa de baixa renda” não tenham renda.

Por fim, no primeiro tópico do último capítulo, foram analisadas as novas normativas do Sistema Único de Seguridade Social da Argentina, em especial o Decreto nº 475/2021, que incluiu o trabalho doméstico não remunerado como um critério para o cálculo do tempo de contribuição para a aposentadoria. Tendo em vista as semelhanças do contexto social, vislumbrou-se possível que a recente alteração no sistema de aposentadorias e pensões da Argentina servisse de exemplo para o Brasil na tentativa de superar os hiatos de gênero.

Neste ínterim, discorreu-se sobre projetos de lei em tramitação no Brasil, que abordam, por diferentes frentes, a questão do trabalho doméstico não remunerado. No último tópico, foi possível ponderar, com base nos princípios da seguridade social, acerca da viabilidade do reconhecimento dos efeitos previdenciários do trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada no Brasil, considerando as contradições e os conflitos existentes nesse contexto.

Sob esses aspectos, a primeira medida com vistas a reconhecer os efeitos previdenciários do trabalho doméstico não remunerado é a relativização da regra da contributividade direta à previdência social. Como ficou demonstrado, a produção doméstica (ainda que baseada em dados subestimados), representa uma importante parcela do PIB brasileiro e, contabilizada com a produção de mercado, representa uma maior produção das mulheres em relação aos homens, em todas as idades do ciclo de vida. Tendo em vista os reais impactos do trabalho doméstico não remunerado para as contas nacionais, não se pode dizer ser justa a exigência de contraprestação para fluírem da previdência social, sendo que inexistente salário base para contribuição.

A fim de corroborar essa medida, foi analisado o caso dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, para os quais é dispensada a contribuição. Nesse caso, entendeu-se que, em um sistema de seguridade social pautado pela solidariedade, é imprescindível considerar a participação de cada um na medida em que lhe é possível participar. Razão pela qual justificou-se a dispensa de contribuição para os trabalhadores rurais, pois se a contribuição incide sobre o valor da comercialização torna-se inviável a exigência de contribuição para o trabalhador rural que não comercializa sua produção.

Essa lógica sustenta-se pela ideia de que o alcance da proteção social deve ir além da capacidade contributiva dos segurados, como medida de concretização dos princípios da universalidade e solidariedade. Desse modo, entendeu-se plenamente viável uma aplicação analógica da dispensa de contribuição da atividade rural em regime de economia familiar para o trabalho doméstico não remunerado, uma vez que em ambos os casos não há a comercialização dos produtos e serviços. Assim, inexistente salário a servir como base de cálculo para contribuição, nem mesmo capacidade contributiva para adimplir tais tributos.

Em seguida, foi feito um contraponto entre a dispensa de contribuição direta à previdência social e a preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Diante da vasta estrutura de financiamento da seguridade social — da qual deriva a previdência social —, observou-se o caráter universal e essencialmente solidário que sustenta o alcance do atendimento. Com base nesses pressupostos, aqueles que têm a capacidade contributiva reduzida devem ser contemplados tanto quanto aqueles que possuem uma maior capacidade contributiva. Ademais, é imperioso que o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário seja avaliado não somente através das contribuições dos trabalhadores e empregadores, mas também com base nas diversas fontes de custeio e financiamento.

Nesse sentido, constatou-se que os altos níveis de desemprego formal no Brasil, afetam a contribuição das pessoas para o sistema previdenciário. Essa diminuição da contribuição pode resultar em um déficit que, se não concebido de forma socialmente responsável, pode recair sobre a população mais carente, já afetada pelo desemprego. Conclui-se, assim, que o combate ao déficit na previdência pode ser alcançado por meios que não prejudiquem duplamente a população mais carente, como enfrentamento aos altos níveis de sonegação fiscal no Brasil e a revisão das renúncias fiscais, responsáveis por pelo menos 40% do déficit da previdência. No mesmo sentido, a possibilidade de instituição de novas

fontes de custeio, que é o caso do Imposto sobre Grandes Fortunas, prevista no art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

Outrossim, com base nos Projetos de Lei analisados no presente trabalho, notou-se que, em que pese representem avanços quanto ao reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, são insuficientes para contemplar todas questões de gênero e raça que o permeiam. Propõe-se, assim, algumas direções que poderiam vir a balizar futuros projetos de lei, ou mesmo servir de complemento para os projetos de lei já em tramitação, visando o devido reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, com todas especificidades, para fins previdenciários.

Primeiro, ante a subestimação do tempo empenhado nos afazeres domésticos observado ao longo dos capítulos, propõe-se que seja abordado, nas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o impacto do trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres no Sistema de Contas Nacionais, principalmente no Produto Interno Bruto – PIB. Esses dados precisam ser aferidos em percentual e em valores reais, a fim de ficar registrado em pesquisas oficiais o valor socioeconômico do trabalho doméstico não remunerado e, assim, corroborar com o seu reconhecimento na seara previdenciária.

Referente ao conceito de trabalho doméstico não remunerado, é necessário que ele seja concebido sob o amplo espectro das atividades de cuidado, contemplando, para além dos cuidados maternos, o cuidado com outras pessoas e os afazeres domésticos. Essa medida se impõe tendo em vista que mulheres sem filhos, também estão passíveis da sobrecarga doméstica, pois como foi demonstrado ao longo deste trabalho, o tempo dedicado às atividades de manutenção e reprodução da vida é o principal insumo na produção doméstica.

Ademais, o reconhecimento deve abranger tanto o trabalho doméstico não remunerado realizado em regime de exclusividade, quanto o realizado em conjunto com outra atividade remunerada. Nesse sentido, com base no atual ordenamento jurídico, vislumbra-se a possibilidade de oferecer um benefício de no mínimo um salário mínimo para mulheres que completaram 60 anos, mas que não possuem qualquer benefício previdenciário — seja porque não trabalharam no mercado formal ou porque o tempo de trabalho foi insuficiente —, uma vez comprovado o cuidado com pessoas e a realização de tarefas domésticas.

Por outro lado, para mulheres que já recebem algum benefício previdenciário ou assistencial, deve ser feito um cálculo — proporcional aos cuidados de pessoas e afazeres

domésticos desempenhados — a fim de conferir um acréscimo aos valores que já lhe fazem jus. Esse cálculo deve contabilizar o período de gozo de salário-maternidade e o acréscimo de tempo a ser previsto, como tempo de contribuição, sem que seja considerado acúmulo de benefícios.

Registre-se que, a comprovação das atividades de cuidado, pode seguir os mesmos critérios propostos para o cômputo do cuidado materno, qual seja, da quantidade de pessoas que são cuidadas. A diferença, nesse caso, é que abrange a esfera do cuidado para dar conta de uma realidade onde as mulheres não cuidam apenas dos próprios filhos (quando é o caso), mas também de outros familiares, principalmente idosos, pessoas com deficiência, etc.

Para mais, ainda que se reconheça o forte fator de classe nos números do trabalho doméstico, é necessário que o reconhecimento pretendido não esteja limitado às mulheres de baixa renda, com renda mensal familiar de até dois salários mínimos. Com base nos dados abordados ao longo deste trabalho, um alto grau de nível de escolaridade, assim como uma renda superior, ainda não são suficientes para afastar completamente as mulheres da esfera doméstica (por mais que possa fazer diminuir o tempo empenhado nesses afazeres). Sendo assim, a participação das mulheres — no geral — no mercado de trabalho acaba sendo afetada e, conseqüentemente, sua capacidade contributiva para a previdência social.

Por fim, essas propostas devem ser compreendidas não como uma forma de reafirmar os papéis de gênero socialmente construídos, ou mesmo de dar as condições para que as mulheres permaneçam restritas ao ambiente doméstico. Longe disso, o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado para fins previdenciários nada mais é do que uma justa medida à posição socioeconômica das mulheres na realidade material. O Direito precisa estar atento às desigualdades materiais, porque, geralmente, elas dispõem de uma igualdade formal paliativa para lidar com as desigualdades estruturais, como as desigualdades de gênero e raça. Enquanto persistirem essas desigualdades, o Direito precisará encontrar formas de efetivamente saná-las, mas não só, pois como foi demonstrado através da análise dialética, as desigualdades precisam ser superadas.

Em síntese, foi possível perceber que não existem normas intransponíveis no atual ordenamento jurídico brasileiro para que o trabalho doméstico não remunerado seja reconhecido em âmbito previdenciário. Na verdade, conforme foi demonstrado ao longo deste trabalho, o reconhecimento dos efeitos previdenciários do trabalho doméstico não remunerado

é a medida necessária para a concretização dos princípios da seguridade social de universalidade, equidade e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Deficit da previdência seria 40% menor sem renúncias fiscais, diz relatório [online]. Brasília: Agência Brasil, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-12/deficit-da-previdencia-seria-40-menor-sem-renuncias-fiscais-diz-relatorio>. Acesso em: 22 dez. 2022.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Desemprego fica estável em 14,2% no trimestre encerrado em janeiro.** 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30390-desemprego-fica-estavel-em-14-2-no-trimestre-encerrado-em-janeiro>. Acesso em: 22 dez. 2022.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. PNAD Contínua 2017: realização de afazeres domésticos e cuidados de pessoas cresce entre os homens, mas mulheres ainda dedicam quase o dobro do tempo [online]. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20911-pnad-continua-2017-realizacao-deafazeres-domesticos-e-cuidados-de-pessoas-cresce-entre-os-homens-mas-mulheresainda-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ARGENTINA. Ley 24.714, de 2 de octubre de 1996. Se instituye el mismo con alcance nacional y obligatorio. Derógase la Ley N° 18.017 y sus modificatorias, y los Decretos Nros. 770/96, 771/96, 991/96 y toda otra norma que se oponga al presente. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24714-39880/texto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ARGENTINA. Ley 26.425, de 20 de noviembre de 2008. Sistema Integrado Previsional Argentino. Régimen Previsional Público. Unificación. Promulgada em 4 de diciembre de 2008. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/145000-149999/148141/norma.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Decreto 475, Julio 19 de 2021. Incorporase como artículo 22 bis de la ley n° 24.241 y sus modificaciones. Disponível em: <https://cutt.ly/9F8pCsi>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Ley 22.431, Marzo 16 de 1981. Sistema de protección integral de los discapacitados. Disponível em: <https://cutt.ly/DF5jFNO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Ley 24.241, Setiembre 23 de 1993. Creación. Ambito de aplicación. Disposiciones complementarias y transitorias. Consejo Nacional de Previsión Social. Creación y Misión. Compañías de Seguros. Prestaciones No Contributivas. Normas sobre el Financiamiento. Disponível em: <https://cutt.ly/iEQqxv5>. Acesso em: 22 dez. 2022..

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. Ley 26.994, Octubre 1 de 2014. Código Civil e Comercial de la Nación. Disponível em: <https://cutt.ly/HF5zzAc>. Acesso em: 22 dez. 2022..

ÁVILA, Maria Betânia et al. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. 2014. Disponível em: [https://soscorpo.org/wp-content/uploads/livro\\_trabalho\\_versaoonline-1.pdf](https://soscorpo.org/wp-content/uploads/livro_trabalho_versaoonline-1.pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.

AZZOLIN, Ágatha Marina Murari. Aposentadoria das donas de casa de baixa renda no Brasil: um estudo sobre a perspectiva de especialistas, legisladores (as) e movimentos feministas. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38609>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BARRETO, Laudicena Maria Pereira et al. Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das "Donas de casa de baixa renda": contradições e tendências. 2019. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/35225>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BARRETO, Laudicena. **Direitos e seguridade social em tempos neoliberais: contradições e desafios feministas**. Revista Katálysis, v. 23, p. 309-316, 2020.

BAXTER, Janeen; HEWITT, Belinda; WESTERN, Mark. Post-familial families and the domestic division of labour. **Journal of Comparative Family Studies**, v. 36, n. 4, p. 583-600, 2005. Disponível em: <https://www.utpjournals.press/doi/abs/10.3138/jcfs.36.4.583>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo. 2002. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2101>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BIRRELL, Jean. Common rights in the medieval forest: Disputes and conflicts in the thirteenth century. **Past & Present**, n. 117, p. 22-49, 1987.

BOISSONNADE, Prosper. **Life and work in medieval Europe**. Routledge, 1927.



BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. Cortez Editora, 2018. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RP5fDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BOSCHETTI,+Ivanete.+\(org\).+Assist%C3%Aancia+Social+e+Trabalho+no+Capitalismo.+S%C3%A3o+Paulo,+Cortez,+2016.&ots=AGwOk6YPT-&sig=X4kYndRm9TrtYmuSZ0\\_AK7qmZQc](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RP5fDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=BOSCHETTI,+Ivanete.+(org).+Assist%C3%Aancia+Social+e+Trabalho+no+Capitalismo.+S%C3%A3o+Paulo,+Cortez,+2016.&ots=AGwOk6YPT-&sig=X4kYndRm9TrtYmuSZ0_AK7qmZQc). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Projeto de Lei nº 2.647, de 2 de agosto de 2021. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 385/2001. Institui benefício assistencial para as donas de casa, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=30552>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2691/2021. Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292301>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2757/2021. Altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293477>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3062/2021. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2297398>.  
Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 326/2015. Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946568>.  
Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/index.asp>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em:  
[https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DPL%204.682-1923#:~:text=Ementa%3A,PENS%C3%95ES%20PARA%20OS%20RESPECTIVOS%20EMPREGADOS](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DPL%204.682-1923#:~:text=Ementa%3A,PENS%C3%95ES%20PARA%20OS%20RESPECTIVOS%20EMPREGADOS). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2047%2C%20DE%205%20DE%20JULHO%20DE%202005&text=Altera%20os%20arts.,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2047%2C%20DE%205%20DE%20JULHO%20DE%202005&text=Altera%20os%20arts.,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm#:~:text=EMENDAS%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2095%2C%20DE,do%20%20C%A7%203%20BA%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm#:~:text=EMENDAS%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2095%2C%20DE,do%20%20C%A7%203%20BA%20do%20art). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 529, de 07 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/mpv/529.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20529%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE%202011.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.212,contribui%C3%A7%C3%A3o%20previdenci%C3%A1ria%20do%20microempreendedor%20individual.&text=II%20%2D%20cinco%20por%20cento%2C%20no,14%20de%20dezembro%20de%202006..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/529.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20529%2C%20DE%207%20DE%20ABRIL%20DE%202011.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.212,contribui%C3%A7%C3%A3o%20previdenci%C3%A1ria%20do%20microempreendedor%20individual.&text=II%20%2D%20cinco%20por%20cento%2C%20no,14%20de%20dezembro%20de%202006..) Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia (BR). Previdência Social - Regime Geral de Previdência Social. **Dados Abertos - INSS**. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps102022\\_final.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps102022_final.pdf). Acesso em: 21 de dezembro de 2022.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?. **Revista brasileira de estudos de população**, v. 23, p. 331-353, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/vG3HhnyjrSY7vFZFhSqWL7N/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 537-572, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/KybtYCJQvGnnFWWjcyWKQrc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 dez. 2022.

CEPAL. Panorama Social de América Latina, 2013.

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. ONU, 1979.

CUEVAS, A. et al. **Fiscal Challenges of Population Aging in Brazil**. IMF Working Paper, v. 17/99, p. 28, 2017. Disponível em:

<https://www.imf.org/en/Publications/WP/Issues/2017/04/26/Fiscal-Challenges-ofPopulation-Aging-in-Brazil-44850>. Acesso em: 21 de dezembro de 2022.

DA SILVA, Maria Lucia Lopes. **Previdência social no Brasil:(des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. Cortez Editora, 2012.

DE JESUS, Jordana Cristina et al. Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/FACE-B27PW9>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DE LAAT, Joost; SEVILLA-SANZ, Almudena. The fertility and women's labor force participation puzzle in OECD countries: the role of men's home production. **Feminist Economics**, v. 17, n. 2, p. 87-119, 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13545701.2011.573484>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Mulheres no mercado de trabalho brasileiro: velhas desigualdades e mais precarização. Boletim Especial: 8 de março, Dia da Mulher. 07 de março de 2022. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/boletim-especial-8-de-marco-mulheres-no-mercado-de-trabalho-brasileiro-velhas-desigualdades-e-mais-precarizacao/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Brasil: a inserção das mulheres no mercado de trabalho. 3º trimestres de 2019 e de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no Brasil. Dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DIEESE. Trabalho doméstico [online]. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

DOCKES, Pierre. **Medieval Slavery and Liberation**. Londres: Methuen, 1982.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. DESVALOR JURÍDICO DO TRABALHO REPRODUTIVO. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 35-62, 2021. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26023/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ENGELS, Friedrich. **As guerras camponesas na Alemanha**. São Paulo: Grijalbo, 1970.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, Gênero e Feminismo, volume 1. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FONTOURA, Natália de Oliveira; et al. **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8034>. Acesso em: 21 de dezembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

FRASER, Nancy. **Contradictions of capital and care**. *New Left Review*, v. 100, p. 99-117, jul./ago. 2016. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/II100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care>. Acesso em: 22 dez. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. (coord.). **Direito previdenciário**: aspectos materiais, processuais e penais. Livraria do Advogado, 1998.

GARCIA, B.; PACHECO, E. **Uso del tiempo y trabajo no remunerado en México**. [S.l.]: El Colegio de México, 2014.

GEREMEK, Bronisław. **Poverty, A History**. Oxford: Basil Blackwell, 1994.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas**. Teoria e Prática no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HECKSCHER, Eli J. **Mercantilism**, Vol. 1 and 2. (Prevedeno sa švedskog). 1965.

HILTON, Rodney. **Class conflict and the crisis of feudalism**: essays in medieval social history. A&C Black, 1985. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uGfHWimZs8oC&oi=fnd&pg=PP7&dq=HILTON,+Rodney+\(1985\).+Class+Conflict+and+the+Crisis+of+Feudalism:+Essays+in+Medieval+Social+History.+Londres:+The+Hambleton+Press.&ots=15E\\_1xQWSp&sig=9g3TL-w8zUgfD578DmQ0VJ3UaQE](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uGfHWimZs8oC&oi=fnd&pg=PP7&dq=HILTON,+Rodney+(1985).+Class+Conflict+and+the+Crisis+of+Feudalism:+Essays+in+Medieval+Social+History.+Londres:+The+Hambleton+Press.&ots=15E_1xQWSp&sig=9g3TL-w8zUgfD578DmQ0VJ3UaQE). Acesso em: 22 dez. 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmndsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 dez. 2022.

HULLIUNG, Mark L.; SCHOCHET, Gordon J. Patriarchalism in political thought: the authoritarian family and political speculation and attitudes especially in seventeenth-century England. 1975.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil. Informativo. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: . Acesso em: 22 dez. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de Gênero. Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil. Informativo. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: . Acesso em: 22 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Número de desempregados chega a 14,1 milhões no trimestre até outubro [online]. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregadoschega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro.html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. Encuesta de Uso del Tiempo y Trabajo No Remunerado [online]. Montevideo: INE, data não informada. Disponível em: <https://www.ine.gub.uy/eut-encuesta-de-uso-del-tiempo-y-trabajo-no-remunerado#:~:text=La%20encuesta%20de%20uso%20del,de%20trabajar%20para%20el%20mercado>. Acesso em: 22 dez. 2022.

JESUS, Jéssica Ferreira de. A Solidariedade e a Contributividade na Previdência Rural: Uma análise da posição dos Segurados Especiais Trabalhadores Rurais em uma perspectiva macro de Seguridade Social. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26437>. Acesso em: 22 dez. 2022.

JORDAN, W. C. **The Great Famine. Northern Europe in the Early Fourteenth Century.** Princeton: Princeton University Press, 1996.

KAMEN, Henry. **The iron century: social change in Europe 1550-1660.** Weidenfeld and Nicolson, 1972.

KING, Margaret L. **A mulher do Renascimento.** Lisboa: Editorial Presença, 1994.

MACHADO, Máira Saruê. Trabalho remunerado e trabalho doméstico: conciliação. **Ávila MB, Ferreira V, organizadores. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. Recife: SOS Corpo e Instituto Patrícia Galvão**, p. 51-76, 2014. Disponível em: [https://soscorpo.org/wp-content/uploads/livro\\_trabalho\\_versaoonline-1.pdf](https://soscorpo.org/wp-content/uploads/livro_trabalho_versaoonline-1.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

MARX, Karl. **A origem do capital**. São Paulo: Centauro, 2000.

MARX, Karl. **O capital**. Bauru: EDIPRO, 2008.

MARX, Karl. **O Capital**. Londres: Pelican Books and New Left Review, 1976.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; DI SABBATO, Alberto. Os afazeres domésticos contam. **Economia e sociedade**, v. 16, p. 435-454, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MELO, Hildete Pereira de; CONSIDERA, Claudio Monteiro; DI SABBATO, Alberto. Os afazeres domésticos contam. **Economia e sociedade**, v. 16, p. 435-454, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/p3KY9zcrNNfNmzTKrRR9z7M/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 22 dez. 2022.

MENDELSON, Sara; CRAWFORD, Women in Early Modern England, 1550–1720. 1998.

MOTA, Ana Elizabete. Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdências social brasileira nos anos 80 e 90. In: **Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdências social brasileira nos anos 80 e 90**. 1995. p. 248-248.

NARCISO, Bruno; MARTINS, Adalberto. A importância dos direitos trabalhistas e previdenciários na promoção do bem-estar social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 12, n. 2, p. 5746, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5746>. Acesso em: 22 dez. 2022.

NETO, Zahidé Machado. O que Menina" Pode" e" Deve" Fazer: O Papel da Criança do Sexo Feminino na Divisão do Trabalho da Família Urbana. **Universitas**, n. 30, p. 75-75, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/universitas/article/download/1279/27056>. Acesso em: 22 dez. 2022.



OLIVEIRA, Lhaysla Manuelle Matos. Trabalho doméstico não remunerado: entraves para o reconhecimento dos efeitos previdenciários da dupla jornada no Brasil. 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15931>. Acesso em: 22 dez. 2022.

OLIVEIRA, Norma Rangel Rolim de et al. **Relações de trabalho de mulheres em João Pessoa–PB sob a ótica das reclamações trabalhistas ajuizadas durante o Estado Novo (1941-1945)**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23129>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PIRENNE, Henri. **Storia d'Europa dalle invasioni al XVI secolo**. Newton Compton Editori, 2012.

PORTELLA, André Alves; DE SOUZA, Bruno Calil Nascimento. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1192>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PRECIADO, Paul B. Um apartamento em Urano: crônicas da travessia. 1. ed., 2020.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Roberto de Rezende; CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. O sistema previdenciário brasileiro: uma avaliação de desempenho comparada. 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1490>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ROSSIAUD, Jacques. **Prostituição na Idade Média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RUGGIERO, Guido. **The boundaries of eros: Sex crime and sexuality in Renaissance Venice**. Oxford University Press on Demand, 1989.

SALVADOR, Evilásio. Quem financia e qual o destino dos recursos da seguridade social no Brasil. **Observatório da cidadania**, v. 11, p. 81-90, 2007. Disponível em: <http://www.poteresocial.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Quem-financia-e-qual-o-destino-dos-recursos-da-seguridade-social-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CPIPREV). Relatório Final [online]. Brasília: Senado Federal, data não informada. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/464c1458-f524-4d51-8bbdeb8bb29d10cc>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SEVILLA-SANZ, Almudena; GIMENEZ-NADAL, Jose Ignacio; FERNÁNDEZ, Cristina. Gender roles and the division of unpaid work in Spanish households. **Feminist Economics**, v. 16, n. 4, p. 137-184, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13545701.2010.531197>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SHAHAR, Shulamith. *The Fourth Estate: A History of Women in the Middle Ages*, translated by C. Galai (London and New York: Methuen), 1983.

SILVA, Juvêncio Borges; BARBOSA, Kelly de Souza. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E A EQUIPARAÇÃO ETÁRIA ENTRE OS GÊNEROS PARA A APOSENTAÇÃO: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. 2018. Disponível em: [https://scholar.archive.org/work/6bo54lmx35bzpbpdwjkw2owvai/access/wayback/http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/405/pdf\\_1](https://scholar.archive.org/work/6bo54lmx35bzpbpdwjkw2owvai/access/wayback/http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/405/pdf_1). Acesso em: 22 dez. 2022.

SORJ, Bila et al. **Reconciling work and family: issues and policies in Brazil**. Geneva: International Labour Office, 2004.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana; MACHADO, Danielle Carusi. Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil: issues and policies in Brazil. **Cadernos de pesquisa**, v. 37, p. 573-594, 2007.

VAUCHEZ, André. **Ordini mendicanti e società italiana XIII-XV secolo**. Saggiatore, 1990.

VELAZCO, Jackeline; VELAZCO, Julia. Estimativa do valor econômico do trabalho não remunerado: uma aplicação para o caso do Peru. **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ/SPM/IPEA, 2016.

VICENTE, Laila Maria Domith. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no Aprofundamento das Desigualdades de Gênero e da Feminização da Pobreza. **Direito Público**, v. 18, n. 97, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/6xvbjmvnknxjimmabf6vjtyzu/access/wayback/https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/4993/pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ZIEGLER, Philip. **The Black Death**. Nova York: Harper & Row, 1969.

